

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Evento 1701

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

27/09/2017 12:13:54

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0501085-05.2011.8.24.0011/SC

Sequência Evento:

1701

Agravo de Instrumento n. 4021655-24.2017.8.24.0000 de Brusque
 Agravante : Nobre Administradora de Bens Ltda
 Advogado : Antonio Carlos Goedert (OAB: 12076/SC) e outro
 Agravado : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A - falida
 Advogado : Gilson Amilton Sgrott (OAB: 9022/SC)
 Interesda. : Brashop S/A
 Advogada : Isabel Cristina Orthmann (OAB: 37971/SC)
 Interesda. : Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
 Advogado : Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB: 26914/SP)
 Interesdo. : Valmir Floriani
 Advogado : Valdemiro Aduino de Souza (OAB: 21728/SC)
 Interesda. : Color Brasil Importação e Exportação Ltda
 Advogado : Tiago Rodrigues Regis (OAB: 46172/SC)
 Interesdo. : Taipa Securitizadora S/A
 Advogado : Felipe Lollato (OAB: 19174/SC)
 Interesda. : Cooperativa Agroindustrial do Centro Oeste Ltda
 Advogado : Vanderlei Chilante (OAB: 3533A/MT)
 Interesdos : Viviane Pereira Eisendecker e outro
 Advogado : Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC) e outros
 Interesda. : GE Walter & Process Technologies do Brasil Ltda
 Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP)
 Interesdo. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial
 Empresarial LP
 Advogado : Maria Fernanda Ladeira (OAB: 237365SP)
 Interesda. : Braskem S/A
 Advogado : Giuliano Silva de Mello (OAB: 20036/SC)
 Interesdo. : Alain Mendes Hamade
 Advogado : José Cid Campêlo Filho (OAB: 7533/PR)
 Interesdo. : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
 Interesda. : Maria Luiza Renaux
 Advogado : Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB: 136615/SP) e outro
 Interesdo. : Celesc Distribuição S/A
 Advogado : João Jutahy Castelo Campos (OAB: 21922/SC)
 Interesdo. : Tavares Fomento Comercial Ltda
 Advogada : Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB: 15932/SC) e outro
 Interesdos : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, e
 Tecelagem de Brusque - SINTRAFITE e outros
 Advogado : Marcio Silveira (OAB: 8365/SC)
 Interesdos : Adilson Mafra e outros
 Advogada : Viviane Morch Goncalves (OAB: 13803/SC)
 Interesdo. : Delta Fomento Mercantil Ltda.
 Advogado : Rudnei Alite (OAB: 29597/SC)

Interesda. : DGS Factoring e Fomento Comercial Ltda.
 Advogado : Pedro Henrique Kracik (OAB: 13867/SC)
 Interesdos : IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda e outro
 Advogado : Fernando Tardioli Lucio de Lima (OAB: 206727/SP) e outro
 Interesdos : Barcelona Fomento Mercantil Ltda. e outro
 Advogado : Marcelo Pereira Lobo (OAB: 12325/SC) e outro
 Interesdo. : Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda
 Advogado : Durval Figueira da Silva Filho (OAB: 68599SP) e outro
 Interesda. : Panorio Representações Comerciais Ltda ME
 Advogada : Lilian da Silva Mafra (OAB: 10899/SC)
 Interesda. : Riovivo Ambiental Ltda
 Advogado : Caetano Souza Ennes (OAB: 67356/PR) e outros
 Interesda. : Recicle Catarinense de Resíduos Ltda.
 Advogado : Edson Ristow (OAB: 5772/SC)
 Interesda. : Solução Fomento Mercantil Ltda
 Advogado : José Luis Dias da Silva (OAB: 119848SP)
 Interesda. : Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado : Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC) e outro
 Interesdo. : Martinelli Advocacia Empresarial
 Advogado : Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
 Interesda. : Santarol Rolamentos Blumenau Ltda
 Advogado : Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB: 20736/SC)
 Interesdo. : Osvaldo Peres Bamninetti
 Advogado : Nilton Bambinetti (OAB: 1813/SC)
 Interesdo. : Rafael Nilson Rodrigues
 Advogado : Manoel Nilson Abelardo Rodrigues (OAB: 5087/SC)
 Interesdo. : Ibetex Imp. e Exprotação Ltda
 Advogado : André Jenichen (OAB: 14047/SC)
 Interesda. : Cremer S/A
 Advogado : Adélcio Salvalágio (OAB: 9585/SC)
 Interesdo. : Antonio Alfredo Hartke
 Advogado : Antonio Alfredo Hartke (OAB: 1817/SC)
 Interesdo. : Samuel Venturelli
 Advogada : Salete Eccel Lombardi (OAB: 11157/SC)
 Interesdo. : Sociedade Beneficente de Brusque
 Advogado : Heins Roberto Lombardi (OAB: 5337/SC)
 Interesda. : Erica Ferreira Meyer
 Advogada : Catia Pereira (OAB: 25140/SC)
 Interesda. : Elizabete Ubialli
 Advogada : Elizabete Ubialli (OAB: 20793/SC) e outro
 Interesdo. : Mannes Manguieiras e Vedações Ltda.
 Advogado : Oscar Maia Neto (OAB: 15172/SC)
 Interesdo. : Rolf Dieter Buckmann

Advogado : Osmar Peron Junior (OAB: 14937/SC) e outros
 Interesda. : Color Brasil Importação e Exportação Ltda
 Advogado : Daniel Regis (OAB: 3372/SC) e outros
 Interesda. : Erica Ferreira Meyer
 Advogada : Daiana Abreu (OAB: 29449/SC) e outro
 Interesdos : Vilmar Cavichioli e outro
 Advogado : Dantes Krieger Filho (OAB: 11824/SC) e outros
 Interesdo. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria e
 Exôdus,
 Advogado : Cristiano Trizolini (OAB: 192978/SP) e outro
 Interesda. : IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda
 Advogado : Eduardo Vital Chaves (OAB: 99514/SC) e outros
 Interesdo. : TrendBank S/A Banco de Fomento
 Advogado : Delson Petroni Junior (OAB: 26837SP) e outro
 Interesdo. : Manoel Simas
 Advogada : Rosana Letzov (OAB: 4986/SC) e outro
 Interesdos : Luiz Alberto Basseto e outro
 Advogada : Cristiane Berger Guerra Rech (OAB: 39889/PR)
 Interesdo. : Blu-Service Serviços de Informática Ltda. - EPP
 Advogada : Raquel Schwinden (OAB: 25983/SC)
 Interesdos : Vilson Bertonlini e outros
 Advogado : Adalberto Antonio Olinger (OAB: 1588/SC) e outros
 Interesda. : Riovivo Ambiental Ltda
 Advogado : Xandrus Teixeira Rizzo (OAB: 23125/SC)
 Relator: Des. Gerson Cherem II

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nobre Administradora de Bens Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque que, nos autos da falência da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, determinou que a etapa finalizadora do procedimento de venda direta do patrimônio da massa falida fosse realizada judicialmente, mediante apresentação das ofertas de compra em envelopes lacrados (proc. n. 0501085-05.2011.8.24.0011 – fls. 7.730/7.733), *in verbis*:

Há muito este Juízo vem proferindo suas decisões ponderando que a ação falimentar, na qualidade de verdadeiro procedimento de execução

Gabinete Des. Gerson Cherem II

coletiva, objetiva, primordialmente, otimizar seus ativos para que estes sejam capazes de alcançar a quitação da maior gama possível de credores da falida.

Como tal, é informada por princípios norteadores, cuja observância, não só pelo devedor e credores, mas especialmente pelo Poder Judiciário, é crucial para o sucesso no pagamento destes e das despesas do processo falimentar.

A presente ação tramita desde o ano de 2011, principiada pelo processamento da recuperação judicial, que notoriamente não alcançou êxito, culminando em sua derrocada e consequente decretação da falência.

Os credores da falida há mais de seis anos, portanto, amargam prejuízos consideráveis - basta que se verifique o expressivo passivo existente dentre eles, inclusive, trabalhadores que se dedicaram com afinco ao empreendimento (muitos deles, por toda sua vida), e hoje aguardam uma solução que seja capaz de, pelo menos, minimizar toda a sorte de dificuldades que experimentaram com tal insucesso.

O Judiciário não pode ficar inerte diante dessa realidade!.

Nesse sentido, traz-se à tona a noção de maximização e de preservação dos ativos do devedor, porque oportuna, e que encontra-se ínsita em toda a Lei n. 11.101/05, notadamente no artigo 75 que dispõe: "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa".

Assim, o alcance da melhor eficiência econômica para os envolvidos, justamente na promoção da otimização nos resultados de alienação, maximizam o valor dos ativos e possibilitam que os credores recuperem, em parte seus créditos, amenizando assim seus prejuízos (ARNOLDI, Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da lei de falências e recuperação de empresas de 2005. In: WALD, Arnaldo (Org.). Doutrinas essenciais de direito empresarial: Recuperação empresarial e falência. v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 256).

Sob esta ótica é que este Juízo tem trabalhado incessantemente nos procedimentos em trâmite nesta Unidade Jurisdicional, sejam eles recuperacionais ou falimentares, sem descuidar dos reflexos sociais que ações dessa natureza costumam causar.

Se em processos de execuções comuns individuais não se permite que se operem gravames e alienações que prejudiquem o devedor ao custo do enriquecimento de terceiros, por certo que idêntico raciocínio deve ser aplicado à execução coletiva, senão porque viola os preceitos basilares do direito, mas notadamente porque destinada a atingir um complexo muito maior de credores da devedora então falida.

Por esta razão, a única proposta decorrente da venda direta realizada e tempestivamente protocolada junto à leiloeira foi rejeitada: os princípios norteadores do processo falimentar, tal qual no processo civil, não permitem que a alienação ocorra se o preço for considerado vil.

Até então, após a realização de dois leilões infrutíferos - realizados em datas diversas e com lapso temporal suficiente a despertar a concorrência bem como da divulgação da venda direta (terceira tentativa de alienação, com a anuência dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público),

realizada pela leiloeira nomeada, apenas a proposta de fls. 7660-7675 veio aos autos.

Contudo, em vista dos fatos narrados na decisão de fls. 7677-9, que rejeitou a proposta por se tratar de preço vil, oportunizada a melhora da oferta, aportou aos autos não apenas a proposta da ofertante de fls. 7660-7675, mas também uma segunda proposta, de empresa terceira Vê-se, pois, que há mais interessados na aquisição do patrimônio da massa falida, situação que, à toda evidência, decorre da ampla divulgação já realizada pela leiloeira, em decorrência da venda direta autorizada.

Consoante ponderado, o objetivo primordial da ação falimentar é otimizar ativos, com vistas justamente ao pagamento do máximo de credores possível.

Ultimado o prazo para apresentação das propostas perante a leiloeira (situação que, de forma alguma pode ser interpretada como preclusiva, notadamente quando a única proposta apresentada foi rejeitada), abre-se nova oportunidade de alienação, permitindo-se que novos e velhos interessados apresentem suas propostas. Tal ocorrência se revela absolutamente favorável e vai de encontro aos interesses da massa falida.

Precedida de ampla divulgação, a venda direta, ao que se observa, vem alcançando seus objetivos na medida em que trouxe a notoriedade da qualidade do patrimônio à venda, já conhecido da sociedade brusquense.

Em sequência ao procedimento de venda direta, atenta ao fato de que ao magistrado compete a análise da melhor forma de alienação com vista ao alcance dos objetivos traçados para otimização dos ativos, e considerando a existência de mais interessados no patrimônio e a importância do ato em pauta, observo que a etapa finalizadora do procedimento de venda direta deve ser realizada judicialmente, mediante apresentação das ofertas de compra em juízo, em envelopes lacrados.

Os envelopes lacrados e acompanhados das propostas subscritas e dos documentos necessários à representação dos proponentes - deverão ser apresentados em ato solene a ser realizado no dia 27 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiência desta Vara Comercial, que será presidido por esta magistrada, auxiliada pela leiloeira, a quem caberá lavrar a ata.

E com espreque justamente na dinâmica dos negócios e na publicidade constante que a mídia vem dando ao caso desde o início do prazo de sessenta dias para entrega das propostas à leiloeira, evidentemente que a aplicação do artigo 142, §2º, da Lei n. 11.101/05, neste momento, se mostra descabida.

Tratando-se de ato decorrente da venda direta, todas as propostas deverão contemplar a comissão da leiloeira, já fixada por este juízo em 5% sobre o valor da alienação, respeitar as decisões já proferidas nestes autos e contemplar, no caso de parcelamento, a necessária correção dos valores.

Somente serão aceitas propostas em moeda nacional.

O proponente compromete-se a depositar em juízo o valor ofertado, em conta vinculada a este processo, no prazo máximo de cinco dias contados da proclamação do vencedor, nos termos da proposta exitosa.

Será desclassificada a proposta que não estiver de acordo com as regras acima estabelecidas.

A proclamação da proposta vencedora ocorrerá após a oitiva dos

credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, que se fizerem presentes ao ato.

I-se o Administrador Judicial, a Leiloeira, o MP, os credores, a falida, os representantes dos sindicatos, os interessados. Fica esclarecido, nos termos da fundamentação supra, que o acesso ao ato será franqueado a qualquer interessado que queira apresentar proposta nos termos já definidos.

A agravante sustentou, em síntese, que o decisório ofende-lhe o direito adquirido à realização de compra dos bens da massa falida. Pontuou ter realizado proposta tempestiva, com observância do valor mínimo, sendo a única interessada em tal ocasião. Relatou ainda ter atendido à exigência do juízo posteriormente formulada, para alcançar pelo menos 50% do valor da avaliação, momento em que se teria aperfeiçoado a venda dos bens para a agravante. Assim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a reforma integral da decisão vergastada (fls. 01/25).

A agravada Brashop S/A – Administradora de Shopping Center ofertou contraminuta às fls. 340/352, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, dada a inadmissibilidade. No mérito, pugnou pelo não provimento do reclamo, decorrente da inexistência de direito adquirido pela agravante, além do fato de a proposta apresentada ser inferior à metade do valor de avaliação.

É o relatório.

Ab initio, necessário ressaltar que, à luz da norma processual vigente, não pode ser conhecido o reclamo, diante da ausência de previsão legal.

A atual sistemática, estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, determina que ao relator caberá julgar, de plano, recurso manifestamente inadmissível.

O artigo 932, III, do Códex Processual, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Em seus comentários, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery salientam:

Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (*in* Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 2015, SP, pg. 1.850).

Ensina Barbosa Moreira que "*os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). Alinham-se ao primeiro grupo: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a existência de fato impeditivo (o previsto no art. 881, caput, fine) ou extintivo (os contemplados nos arts. 502 e 503) do poder de recorrer. O segundo grupo compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo*" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, 2003, p. 263).

No caso em tela, o recurso foi esgrimido contra interlocutória proferida no bojo do processo falimentar, cujo teor ordenou que a etapa finalizadora do procedimento de venda direta do patrimônio da massa falida se concretizasse em juízo, mediante apresentação das ofertas de compra em envelopes lacrados.

Assevera a agravante que, em virtude de cuidar-se de decisão que versa sobre o mérito do processo, deve-se conhecer do presente agravo.

Contudo, o caso em apreço não se subsume à hipótese indicada, inexistindo fundamento para o manejo do recurso, porquanto a matéria não se enquadra em alguma das previsões legais de cabimento.

A respeito, estipula o art. 1.015, do CPC/2015, *verbatim*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;

Gabinete Des. Gerson Cherem II

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A Lei n. 11.101/2005, disciplinadora do processo de recuperação judicial e falências, estabelece a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em três situações:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 59. [...]

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Examinando-se a espécie em tela, constata-se que a interlocutória não se amolda a nenhum dos temas acima mencionados, porque apenas ordenou a judicialização do procedimento de venda direta dos bens da empresa falida. Evidentemente, o comando da magistrada não cuida do mérito do processo.

Deveras, o cerne meritório diz respeito à própria decretação de falência ou ao pagamento final dos credores, sendo que as demais medidas

relacionadas aos trâmites do processo falimentar são situações secundárias, as quais desbordam do mérito.

Portanto, o caso não é agravável, desmerecendo conhecimento o recurso.

O rol elencado pela norma processual, segundo a doutrina, tem cunho taxativo, conforme a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. [...] (*in* Código de Processo Civil comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 946).

Nesse pensar, decerto que o *decisum* hostilizado não desafia o agravo de instrumento, na medida em que refoge às estipulações taxativas do art. 1.015 do CPC/15, e também às previstas em legislações esparsas.

Mutatis mutandis, constam precedentes:

AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOCRÁTICA TERMINATIVA NA QUAL NÃO SE CONHECEU DO INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO. DECISÃO OBJURGADA NO INSTRUMENTO PELA QUAL O JUÍZO DA ORIGEM, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BEM (UNIDADE DE PRODUÇÃO) FORMULADO COM BASE NO ARTIGO 66 DA LEI N. 11.101/2005. HIPÓTESE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRENTES QUE, NESTE RECLAMO, AFIRMAM QUE O PEDIDO FORMULADO NA ORIGEM TRATOU, NA VERDADE, DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo n. 4017001-28.2016.8.24.0000. rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. em 27.04.2017).

AGRAVO (NCP, ART. 1.021, CAPUT) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DA INSURGÊNCIA ORIGINÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRONUNCIAMENTO DA ORIGEM QUE NEGOU O PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO - *DECISUM* QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO NCP - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA EXTENSIVA DO DISPOSITIVO. A nova sistemática processual trouxe mudanças no tocante ao agravo de instrumento, dentre elas a taxatividade das hipóteses de cabimento do referido recurso, o qual somente será aceito nos caos enumerados no art. 1.015 do NCP ou nas situações

expressamente previstas em leis especiais, de modo que as interlocutórias que não se encontram no rol mencionado se submetem a uma recorribilidade diferida, devendo ser suscitadas através de preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. LEVANTADA A POSSIBILIDADE DE UMA LEITURA EXTENSIVA DO ART. 1.015 - AUTOS NA ORIGEM QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - TESE REJEITADA - **PROCESSO ORIGINÁRIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA DE FUNDO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DISPOSTO NA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER DISCRIMINAÇÃO NESSE SENTIDO, SEJA NA LEI N. 11.101/2005 OU NA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.**

I - Há de se rechaçar a possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 simplesmente por se tratar de questão envolvendo recuperação judicial, já que ausente qualquer discriminação do legislador no sentido de permitir a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que nega a restituição de valores supostamente depositados por equívoco, seja na nova codificação processual civil ou na Lei nº 11.101/2005.

II - Não procede a tese de impossibilidade de devolução da matéria ao segundo grau, uma vez que, ainda que não admitida a interposição de agravo de instrumento ou inexistindo recurso de apelação ao caso em tela, sempre poderá a parte recorrer a outros instrumentos processuais cabíveis. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME [...] (Agravo n. 4013561-24.2016.8.24.0000. rel. Des. Subst. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. em 27.04.2017, grifei).

Haure-se da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi aprovada e publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, passando a ser aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do NCPC).

2. O NCPC promoveu relevantes modificações na sistemática do processamento do agravo de instrumento, notadamente em relação à limitação das hipóteses de cabimento do aludido recurso, previstas no artigo 1.015 do NCPC.

3. No caso, o recurso foi manejado contra decisão que, em recuperação judicial, fixou os honorários do Administrador Judicial.

4. Dessa forma, verifica-se que a matéria deduzida em sede recursal não se subsume as hipóteses legais suso mencionadas, impedindo, dessa forma, o conhecimento do recurso.

5. Trata-se de rol taxativo, limitando as hipóteses de cabimento de recurso, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Gabinete Des. Gerson Cherem II

6. Desse modo, somente poderão ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas nos incisos do artigo 1.015 do NCPC, eis que sujeitas a taxatividade legal.

7. Bem de ver que, ainda que seja admissível uma interpretação extensiva dos tipos previstos no referido rol taxativo, ampliando assim o sentido da norma para além daquele contido em sua letra, esta exegese deverá ser realizada dentro de cada tipo, impedindo, assim, a criação de hipóteses não contempladas na lei.

8. Com efeito, o artigo 1.009, em seus §§ 1º e 2º, é inequívoco ao estabelecer que as questões resolvidas na fase de conhecimento por decisão contra a qual não cabe agravo de instrumento não estão cobertas pela preclusão, e devem ser suscitadas em sede de preliminar no recurso de apelação, ou ainda em contrarrazões.

9. Não conhecimento do recurso. (TJRJ, AI 0062083-91.2016.8.19.0000, rel^a. Des^a. Mônica Maria Costa Di Pietro, Oitava Câmara Cível, j. em 09.12.2016). (Grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, não conheço do presente recurso, por sua manifesta inadmissibilidade.

Comunique-se ao juízo de origem.

Custas pelo agravante.

Intimem-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2017.

Gerson Cherem II
RELATOR

Evento 1702

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

27/09/2017 12:16:06

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0501085-05.2011.8.24.0011/SC

Sequência Evento:

1702



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mandado de Segurança n. 4021879-59.2017.8.24.0000 de Brusque

Impetrante : Nobre Administradora de Bens Ltda

Advogado : Antonio Carlos Goedert (OAB: 12076/SC) e outro

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Comercial de Brusque

Interesdo. : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A - falida

Advogado : Gilson Amilton Sgrott (OAB: 9022/SC)

Interesda. : Brashop S/A

Advogada : Isabel Cristina Orthmann (OAB: 37971/SC)

Interesda. : Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

Advogado : Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB: 26914/SP)

Interesdo. : Valmir Floriani

Advogado : Valdemiro Aduino de Souza (OAB: 21728/SC)

Interesda. : Color Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado : Tiago Rodrigues Regis (OAB: 46172/SC)

Interesdo. : Taipa Securitizadora S/A

Advogado : Felipe Lollato (OAB: 19174/SC)

Interesda. : Cooperativa Agroindustrial do Centro Oeste Ltda

Advogado : Vanderlei Chilante (OAB: 3533A/MT)

Interesdos : Viviane Pereira Eisendecker e outro

Advogado : Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC) e outros

Interesda. : GE Walter & Process Technologies do Brasil Ltda

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP)

Interesdo. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial
Empresarial LP

Advogado : Maria Fernanda Ladeira (OAB: 237365SP)

Interesda. : Braskem S/A

Advogado : Giuliano Silva de Mello (OAB: 20036/SC)

Interesdo. : Alain Mendes Hamade

Advogado : José Cid Campêlo Filho (OAB: 7533/PR)

Interesdo. : Banco Bradesco S/A

Advogado : Milton Baccin (OAB: 5113/SC)

Interesda. : Maria Luiza Renaux

Advogado : Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB: 136615/SP) e outro

Interesdo. : Celesc Distribuição S/A

Advogado : João Jutahy Castelo Campos (OAB: 21922/SC)

Interesdo. : Tavares Fomento Comercial Ltda

Advogada : Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB: 15932/SC) e outro

Interesdos : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, e
Tecelagem de Brusque - SINTRAFITE e outros

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Advogado : Marcio Silveira (OAB: 8365/SC)
 Interesdos : Adilson Mafra e outros
 Advogada : Viviane Morch Goncalves (OAB: 13803/SC)
 Interesdo. : Delta Fomento Mercantil Ltda.
 Advogado : Rudnei Alite (OAB: 29597/SC)
 Interesda. : DGS Factoring e Fomento Comercial Ltda.
 Advogado : Pedro Henrique Kracik (OAB: 13867/SC)
 Interesdos : IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda e outro
 Advogado : Fernando Tardioli Lucio de Lima (OAB: 206727/SP) e outro
 Interesdos : Barcelona Fomento Mercantil Ltda. e outro
 Advogado : Marcelo Pereira Lobo (OAB: 12325/SC) e outro
 Interesdo. : Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda
 Advogado : Durval Figueira da Silva Filho (OAB: 68599SP) e outro
 Interesda. : Panorio Representações Comerciais Ltda ME
 Advogada : Lilian da Silva Mafra (OAB: 10899/SC)
 Interesda. : Riovivo Ambiental Ltda
 Advogado : Caetano Souza Ennes (OAB: 67356/PR) e outros
 Interesda. : Recycle Catarinense de Resíduos Ltda.
 Advogado : Edson Ristow (OAB: 5772/SC)
 Interesda. : Solução Fomento Mercantil Ltda
 Advogado : José Luis Dias da Silva (OAB: 119848SP)
 Interesda. : Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado : Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC) e outro
 Interesdo. : Martinelli Advocacia Empresarial
 Advogado : Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
 Interesda. : Santarol Rolamentos Blumenau Ltda
 Advogado : Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB: 20736/SC)
 Interesdo. : Osvaldo Peres Bamninetti
 Advogado : Nilton Bambinetti (OAB: 1813/SC)
 Interesdo. : Rafael Nilson Rodrigues
 Advogado : Manoel Nilson Abelardo Rodrigues (OAB: 5087/SC)
 Interesdo. : Ibetex Imp. e Exprotação Ltda
 Advogado : André Jenichen (OAB: 14047/SC)
 Interesda. : Cremer S/A
 Advogado : Adélcio Salvalágio (OAB: 9585/SC)
 Interesdo. : Antonio Alfredo Hartke
 Advogado : Antonio Alfredo Hartke (OAB: 1817/SC)
 Interesdo. : Samuel Venturelli
 Advogada : Salete Eccel Lombardi (OAB: 11157/SC)

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Interesdo. : Sociedade Beneficente de Brusque
 Advogado : Heins Roberto Lombardi (OAB: 5337/SC)
 Interesda. : Erica Ferreira Meyer
 Advogada : Catia Pereira (OAB: 25140/SC)
 Interesda. : Elizabete Ubialli
 Advogada : Elizabete Ubialli (OAB: 20793/SC) e outro
 Interesdo. : Mannes Mangueiras e Vedações Ltda.
 Advogado : Oscar Maia Neto (OAB: 15172/SC)
 Interesdo. : Rolf Dieter Buckmann
 Advogado : Osmar Peron Junior (OAB: 14937/SC) e outros
 Interesda. : Color Brasil Importação e Exportação Ltda
 Advogado : Daniel Regis (OAB: 3372/SC) e outros
 Interesda. : Erica Ferreira Meyer
 Advogada : Daiana Abreu (OAB: 29449/SC) e outro
 Interesdos : Vilmar Cavichioli e outro
 Advogado : Dantes Krieger Filho (OAB: 11824/SC) e outros
 Interesdo. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria ;
 Exôdus,
 Advogado : Cristiano Trizolini (OAB: 192978/SP) e outro
 Interesda. : IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda
 Advogado : Eduardo Vital Chaves (OAB: 99514/SC) e outros
 Interesdo. : TrendBank S/A Banco de Fomento
 Advogado : Delson Petroni Junior (OAB: 26837SP) e outro
 Interesdo. : Manoel Simas
 Advogada : Rosana Letzov (OAB: 4986/SC) e outro
 Interesdos : Luiz Alberto Basseto e outro
 Advogada : Cristiane Berger Guerra Rech (OAB: 39889/PR)
 Interesdo. : Blu-Service Serviços de Informática Ltda. - EPP
 Advogada : Raquel Schwinden (OAB: 25983/SC)
 Interesdos : Vilson Bertonlini e outros
 Advogado : Adalberto Antonio Olinger (OAB: 1588/SC) e outros
 Interesda. : Riovivo Ambiental Ltda
 Advogado : Xandrus Teixeira Rizzo (OAB: 23125/SC)
 Interesdo. : Estado de Santa Catarina
 Procdor : João dos Passos Martins Neto (OAB: 5959/SC)
 Relator(a) : Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nobre Administradora de Bens Ltda. contra ato da Juíza de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque que, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, posteriormente convertida em Falência, concedeu novo prazo para terceiros apresentarem propostas de compra da massa falida, inclusive designando procedimento de venda com envelopes fechados a realizar-se às 14:00 horas do dia 27-09-2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o *decisum* viola direito líquido e certo, uma vez que foi a única interessada, tendo realizado a proposta de compra tempestivamente.

Requer, assim, a concessão de ordem liminar (suspensão do ato judicial de venda direta) e, ademais, que seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no prazo de cinco dias.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Frisa-se, inicialmente, que esta Corte de Justiça admite o *Writ* como sucedâneo recursal a fim de reformar decisões que não se encontrem previstas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPD, desde que preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do remédio constitucional, notadamente o direito líquido e certo.

A propósito, cito o seguinte precedente de minha relatoria:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCOMPETÊNCIA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO FORO DE ELEIÇÃO. CONSTANTE DA AVENÇA. DECISÃO NÃO CONSTANTE DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO VÁLVULA DE ESCAPE DO SISTEMA RECURSAL. CABIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA NÃO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N. 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO (TJSC, Mandado de Segurança n. 4009182-06.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Machado Junior, j. 06-07-2017).

Na hipótese, adianta-se que o *Mandamus* deve ser rejeitado de plano.

Observa-se que após a realização do leilão negativo, algumas propostas de compra parcelada vieram aos autos, sendo que, embora o edital previsse tal modalidade de pagamento, não foram consignadas em ata em momento oportuno. Desta feita, com fundamento no art. 144 da Lei n. 11.101/05, a Magistrada entendeu por deferir a venda direta dos bens, através da própria leiloeira.

Com o transcurso do prazo previamente estabelecido, apenas a proposta da impetrante aportou aos autos, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), montante a ser adimplido em parcelas no prazo de cinco anos.

Oportuno consignar neste ponto que o patrimônio da falida foi inicialmente avaliado em cerca de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme fls. 6.930.

Ao verificar que a quantia oferecida correspondia pouco mais de 30% da avaliação, além do extenso parcelamento, bem como buscando garantir a quitação da maior gama possível de credores e, em observância dos princípios

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

norteadores do processo falimentar, a Juíza condutora do processo falimentar, assim decidiu:

"Em vista do exposto, e considerando a ausência de outras propostas que preencham os requisitos mínimos necessários à aquisição dos bens massa falida, oportunizo à proponente de fls. 7659-7676 o prazo de vinte e quatro horas para que apresente nova proposta de compra (o que deverá ser feito através da Leiloeira, devendo esta ser intimada para tanto), respeitando os termos da presente decisão, ou seja, que alcance ao menos 50% do valor da avaliação dos bens que compõem o patrimônio da massa. Registro que, no mesmo prazo, sendo apresentada nova proposta de terceiros, as quais estejam de acordo com a presente e revelem vantagem aos credores da massa falida, será aberto novo procedimento de venda, a fim de oportunizar a adequada competição" (pp. 85-86).

Pois bem, no período assinalado, a impetrante fez a proposta nos seguintes termos:

O comprador faz a proposta de compra de todos os bens no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), que serão pagos em uma entrada de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com o deferimento da presente proposta, uma parcela no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no dia 20 de dezembro de 2017 e o restante em 04 (quatro) parcelas anuais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ficando estipulado o dia 20 de setembro de cada ano subsequente. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC (índice do TJ/SC), calculados a título de atualização a partir da data do certame até o dia do efetivo pagamento de cada parcela. Pagamento que deverá ser através de guias de depósito judicial emitidas pela respectiva Vara (pp.88).

Ocorre que, no mesmo prazo, surgiu uma segunda proposta, ofertada pela Brashop S/A – Administradora de Shopping Center, conforme documentos de pp. 104-106:

O pagamento no valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), sendo uma entrada no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), que deverá ser pago com o deferimento desta proposta, e o saldo dividido em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O valor das parcelas será corrigido pelo INPC e o valor do reajuste será pago juntamente com a parcela do mês (pp. 106).

O direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

Hely Lopes Meirelles, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).

Vicente Greco Filho, por sua vez, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Nesse diapasão ausente direito líquido e certo da impetrante, pois ainda que tenha feito a proposta, no interregno assinalado pela Magistrada surgiu outra mais vantajosa aos credores da massa falida, motivo pelo qual foi aberto novo procedimento de venda, conforme decisão de pp. 125-128:

Há muito este Juízo vem proferindo suas decisões ponderando que a ação falimentar, na qualidade de verdadeiro procedimento de execução coletiva, objetiva, primordialmente, otimizar seus ativos para que estes sejam

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

capazes de alcançar a quitação da maior gama possível de credores da falida.

Como tal, é informada por princípios norteadores, cuja observância, não só pelo devedor e credores, mas especialmente pelo Poder Judiciário, é crucial para o sucesso no pagamento destes e das despesas do processo falimentar.

A presente ação tramita desde o ano de 2011, principiada pelo processamento da recuperação judicial, que notoriamente não alcançou êxito, culminando em sua derrocada e conseqüente decretação da falência.

Os credores da falida há mais de seis anos, portanto, amargam prejuízos consideráveis - basta que se verifique o expressivo passivo existente dentre eles, inclusive, trabalhadores que se dedicaram com afinco ao empreendimento (muitos deles, por toda sua vida), e hoje aguardam uma solução que seja capaz de, pelo menos, minimizar toda a sorte de dificuldades que experimentaram com tal insucesso.

O Judiciário não pode ficar inerte diante dessa realidade!.

Nesse sentido, traz-se à tona a noção de maximização e de preservação dos ativos do devedor, porque oportuna, e que encontra-se ínsita em toda a Lei n. 11.101/05, notadamente no artigo 75 que dispõe: "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa".

Assim, o alcance da melhor eficiência econômica para os envolvidos, justamente na promoção da otimização nos resultados de alienação, maximizam o valor dos ativos e possibilitam que os credores recuperem, em parte seus créditos, amenizando assim seus prejuízos (ARNOLDI, Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da lei de falências e recuperação de empresas de 2005. In: WALD, Arnoldo (Org.). Doutrinas essenciais de direito empresarial: Recuperação empresarial e falência. v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 256).

Sob esta ótica é que este Juízo tem trabalhado incessantemente nos procedimentos em trâmite nesta Unidade Jurisdicional, sejam eles recuperacionais ou falimentares, sem descuidar dos reflexos sociais que ações dessa natureza costumam causar.

Se em processos de execuções comuns individuais não se permite que se operem gravames e alienações que prejudiquem o devedor ao custo do enriquecimento de terceiros, por certo que idêntico raciocínio deve ser aplicado à execução coletiva, senão porque viola os preceitos basilares do direito, mas notadamente porque destinada a atingir um complexo muito maior de credores da devedora então falida.

Por esta razão, a única proposta decorrente da venda direta realizada e tempestivamente protocolada junto à leiloeira foi rejeitada: os princípios norteadores do processo falimentar, tal qual no processo civil, não permitem que a alienação ocorra se o preço for considerado vil.

Até então, após a realização de dois leilões infrutíferos - realizados em

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

datas diversas e com lapso temporal suficiente a despertar a concorrência bem como da divulgação da venda direta (terceira tentativa de alienação, com a anuência dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público), realizada pela leiloeira nomeada, apenas a proposta de fls. 7660-7675 veio aos autos.

Contudo, em vista dos fatos narrados na decisão de fls. 7677-9, que rejeitou a proposta por se tratar de preço vil, oportunizada a melhora da oferta, aportou aos autos não apenas a proposta da ofertante de fls. 7660-7675, mas também uma segunda proposta, de empresa terceira Vê-se, pois, que há mais interessados na aquisição do patrimônio da massa falida, situação que, à toda evidência, decorre da ampla divulgação já realizada pela leiloeira, em decorrência da venda direta autorizada.

Consoante ponderado, o objetivo primordial da ação falimentar é otimizar ativos, com vistas justamente ao pagamento do máximo de credores possível.

Ultimado o prazo para apresentação das propostas perante a leiloeira (situação que, de forma alguma pode ser interpretada como preclusiva, notadamente quando a única proposta apresentada foi rejeitada), abre-se nova oportunidade de alienação, permitindo-se que novos e velhos interessados apresentem suas propostas. Tal ocorrência se revela absolutamente favorável e vai de encontro aos interesses da massa falida.

Precedida de ampla divulgação, a venda direta, ao que se observa, vem alcançando seus objetivos na medida em que trouxe a notoriedade da qualidade do patrimônio à venda, já conhecido da sociedade brusquense.

Em seqüência ao procedimento de venda direta, atenta ao fato de que ao magistrado compete a análise da melhor forma de alienação com vista ao alcance dos objetivos traçados para otimização dos ativos, e considerando a existência de mais interessados no patrimônio e a importância do ato em pauta, observo que a etapa finalizadora do procedimento de venda direta deve ser realizada judicialmente, mediante apresentação das ofertas de compra em juízo, em envelopes lacrados.

Os envelopes lacrados e acompanhados das propostas subscritas e dos documentos necessários à representação dos proponentes - deverão ser apresentados em ato solene a ser realizado no dia 27 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiência desta Vara Comercial, que será presidido por esta magistrada, auxiliada pela leiloeira, a quem caberá lavrar a ata.

E com espreque justamente na dinâmica dos negócios e na publicidade constante que a mídia vem dando ao caso desde o início do prazo de sessenta dias para entrega das propostas à leiloeira, evidentemente que a aplicação do artigo 142, §2º, da Lei n. 11.101/05, neste momento, se mostra descabida.

Tratando-se de ato decorrente da venda direta, todas as propostas deverão contemplar a comissão da leiloeira, já fixada por este juízo em 5% sobre o valor da alienação, respeitar as decisões já proferidas nestes autos e contemplar, no caso de parcelamento, a necessária correção dos valores.

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Somente serão aceitas propostas em moeda nacional.

O proponente compromete-se a depositar em juízo o valor ofertado, em conta vinculada a este processo, no prazo máximo de cinco dias contados da proclamação do vencedor, nos termos da proposta exitosa.

Será desclassificada a proposta que não estiver de acordo com as regras acima estabelecidas.

A proclamação da proposta vencedora ocorrerá após a oitiva dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, que se fizerem presentes ao ato.

I-se o Administrador Judicial, a Leiloeira, o MP, os credores, a falida, os representantes dos sindicatos, os interessados. Fica esclarecido, nos termos da fundamentação supra, que o acesso ao ato será franqueado a qualquer interessado que queira apresentar proposta nos termos já definidos (pp. 125-128).

É cediço que o procedimento falimentar autoriza que o magistrado, na busca da satisfação da maior gama de credores possíveis, busque outras formas de alienação do patrimônio da empresa falida, o que de se deu na hipótese.

Outrossim, anota-se que a abertura de novo procedimento não impede a impetrante de cobrir a proposta mais vantajosa apresentada, tampouco aparecer uma terceira ainda mais conveniente.

Não fosse isso, constato que do mesmo ato foi interposto o Agravo de Instrumento n. 4021655-24.8.24.0000, o qual não foi conhecido com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Tal providência, qual seja, a interposição de agravo de instrumento e mandado de segurança com a mesma pretensão fere os princípios da unicidade e unirrecorribilidade recursal.

Aliás, esse é o posicionamento desta Corte de Justiça:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ataque a ato judicial. Admissibilidade restrita a hipóteses específicas. Indeferimento da inicial. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido.

A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível em casos de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de indeferimento da inicial (ARg em MS n.

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2003.001911-1, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009
c/c art. 485, I, do CPC/15, INDEFIRO a petição inicial. Custas legais.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2017.

Desembargador Jaime Machado Junior
Relator

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior

Evento 1704

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WBQE_17_10048737_4 TIPO_DA_PETICAO__PEDIDO__

Data:

27/09/2017 13:45:53

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0501085-05.2011.8.24.0011/SC

Sequência Evento:

1704

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA
CATARINA.**

Processo 0501085-05.2011.8.24.0011

NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.332.754/0001-74, com sede na Rodovia Antonio Heil, KM 23, nº 3800, Bairro Santa Terezinha, Brusque/SC, por seu representante legal, e-mail: juridico@fipnet.com.br e cisso@fipnet.com.br (Doc.01), vem com o devido acatamento e respeito através de seus Procuradores (Doc. 02), nos autos da

FALÊNCIA

FABRICA DE TECIDOS RENAUX S/A, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, representada pelo Dr Gilson Sgrott (Sindico massa falida), Centro, Brusque-SC, inscrita no CNPJ 82.981.671/0001-45, considerando o ato solene a realizar-se dia 27 de setembro de 2017 as 14:00hrs, determinado pela MM Juíza, vem manifestar-se e requerer o seguinte:

A Requerente, protocolou petição e formalizou representação informando ser Terceira Interessada no presente processo, tendo em vista ser Proponente da compra dos bens da massa da Requerida pelo valor de R\$35.000.000,00(trinta e cinco milhões), realizada legalmente e dentro dos procedimentos exigidos;

No mesmo ato informou a Requerente, que utilizaria dos preceitos legais da ampla defesa, para buscar tutela jurisdicional no reconhecimento do seu direito adquirido de realizar a compra de todos os bens da massa, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, boa fé processual, isonomia e razoabilidade;

A Requerente ajuizou Mandado de Segurança junto ao TJSC, cujo teor segue em anexo (Doc. 01), pleiteando pela cassação dos atos proferidos pela MM.Juíza, que oportunizou a realização de novas propostas após encerrada a Venda Direta ao mesmo pelo valor de R\$35.000.000,00;

O Desembargador Relator por sua vez, indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança, pelo motivos expostos em anexo (Doc. 02);

A Requerente por sua vez, inconformada, utilizar-se-á do princípio da ampla defesa e promoverá Recurso Ordinário no prazo legal, conforme prevê a legislação processual pertinente;

Desta forma, tornar-se-á passível de nulidade o Ato de Venda Judicial, que realizar-se-á na data de 27 de setembro de 2017, através de envelopes lacrados, caso o entendimento do Relator seja revertido em sede de Recurso Ordinário, junto ao Superior Tribunal de Justiça;

Em decorrência da situação que se apresenta, e principalmente com o fim de evitar ainda mais prejuízos a Requerente, bem como evitar também aos eventuais Interessados em ofertar novas propostas, entende-se totalmente cabível a suspensão da realização do Ato de Venda Judicial a realizar-se na data de 27 de setembro de 2017, às 14:00hrs;

Outrossim, em homenagem ao princípio da boa fé processual, bem como, a fim de prevenir alegações de Terceiro de Boa Fé, faz-se necessário que seja dada publicidade, aos eventuais Interessados em ofertar proposta neste ato, da presente demanda, e dos efeitos que causará em eventual provimento, o qual conseqüentemente tornaria NULO o presente ato de venda judicial, reconhecendo o direito do Requerente de realizar a compra pelo valor de R\$35.000.000,00;

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, vem expor e requerer o seguinte:

a) a juntada aos autos da presente petição e documentos;

b) a suspensão da realização do Ato de Venda Judicial a realizar-se na data de 27 de setembro de 2017, às 14:00hrs, até o transito em julgado da demanda promovida pela Requerente, com o fim de evitar ainda maiores prejuízos a Requerente, bem como evitar também aos eventuais Interessados em ofertar novas propostas;

c) que seja dada publicidade, aos eventuais Interessados em ofertar proposta neste ato, a fim de prevenir alegações de Terceiro de Boa Fé, quanto a integral da presente demanda proposta pela Requerente, e dos efeitos que causará em eventual provimento, o qual conseqüentemente tornaria NULO o presente ato de venda judicial, e

reconheceria o direito da Requerente de realizar a compra pelo valor de R\$35.000.000,00;

d) o deferimento dos pedidos acima, a fim de evitar maiores prejuízos a Requerente, uma vez que a mesma já e encontra-se num imbróglio jurídico pelo processado até o momento, amargando pela busca do reconhecimento do seu direito adquirido da compra dos bens da massa da Requerida;

*Nestes termos,
pede e espera deferimento.*

Brusque (SC), 27 de Setembro de 2.017.

ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
OAB/SC nº 12.076

PATRÍCIA AP. SCALVIM SCHMITZ
OAB/SC nº 12.259

FABIANA ELIZABETE BACKES
OAB/SC nº 25.476

MARIA HELENA CARDOSO
OAB/SC nº 33.512

Doc. 01

Peça Inicial do Mandado de Segurança n.
4021879-59.2017.8.24.0000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.332.754/0001-74, com sede na Rodovia Antonio Heil, KM 23, nº 3800, Bairro Santa Terezinha, Brusque/SC, e-mail: juridico@fipnet.com.br e cisso@fipnet.com.br, (doc. 01), vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (doc. 02), com fundamento no art. 5º, inciso LXIX da CF/88, combinado com o art. 1º da Lei n. 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de liminar**

contra o ato coator praticado pela **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC, na AÇÃO DE FALÊNCIA nº 0501085-05.2011.8.24.0011**, que pode ser encontrada na R. Eduardo Von Buettner, 55 - Centro 1, Brusque - SC, 88350-050, por ser manifestamente violador do direito líquido e certo da Impetrante, consoante as razões a seguir aduzidas.

Na qualidade de interessado no Mandado de Segurança, a Impetrante requer a inclusão do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.

Em resumo a Impetrante, pleiteia tutela jurisdicional para garantir o direito adquirido líquido e certo da compra dos bens da massa falida da Fábrica Renaux, conforme proposta formalmente e legalmente realizada, uma vez que a Impetrada/MM Juíza, abusivamente, tolheu o seu direito, quando concedeu abertura de novo prazo para terceiros apresentarem nova proposta designando inclusive novo procedimento de venda com envelopes fechados **a realiza-se dia 27 de setembro às 14:00hrs, ferindo completamente os princípios legais e de segurança jurídica do processo.**

(47) 3355-0582
(47) 3351-5079
(47) 3351-6443

Av. Arno Carlon Gracher, 399 | Centro
88.350-310 | C.P. 280 | Brusque - SC

GOEDERT & SCALVIM
ADVOGADOS
OAB / SC 438/99

I – DO ATO COATOR:

A Impetrante, como única interessada, apresentou em 13 de setembro de 2017, proposta de compra de todos os bens da massa Falida da Fábrica Renaux, pelo valor de R\$ 25.000.000,00(vinte e cinco milhões) (a fls. 7660/7675 do processo), (Doc. 03 em anexo), através da Leiloeira Oficial autorizada a realizar a venda judicial direta, pela Impetrada, MM. Juíza, (Decisão fls. 7359/7362 do processo) (Doc. 04 em anexo), bem como, em concordância com o Ministério Público (fls. 7465 do processo) (Doc. 05 em anexo), Administrador Judicial (fls. 7356-8 do processo) (Doc. 06 em anexo) e Credores, sem insurgências, dentro do prazo legal e no valor inicial apresentado no Edital, publicado no dia 1º de setembro e juntado nos autos, (fls.7583 do processo) (Doc. 07 em anexo).

Destaca-se, que em 13 de Setembro, a Leiloeira, conforme se demonstra abaixo, deu por ENCERRADA a Venda Direta da Massa Falida, sendo a da Impetrante a melhor proposta apresentada, e ÚNICA, (fls.. 7659 do processo) (Doc.08 em anexo)

MM Juiz(a), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, informar que as **18:00hrs** do dia **13/09/2017** dei por encerrada a Venda Direta da Massa Falida.

Apresento em anexo, a melhor proposta que me foi apresentada e requieiro a apreciação de Vossa Excelência.

Brusque, 13 de setembro de 2017.


Elizabete Ubiali
 Leiloeira Pública Oficial/SC
 AARC/305

Outrossim, inobstante a proposta tenha sido efetivada no valor inicial publicado no edital de R\$ 25.000.000,00, no dia 13 de Setembro de 2017(sendo este o prazo legal), através da Leiloeira Oficial autorizada pela Impetrada a realizar a venda direta, bem como, por todos os interessados no processo; equivocadamente a Impetrada, através do despacho de (fls. 7677/ 7679 do processo) (Doc. 09 em anexo), entendeu que, embora realizada proposta de venda tempestivamente, por apenas um proponente, bem como, aindaque tenha sido publicado o valor de partida, deveria ser revisto o valor inicial.

Na decisão acima mencionada a Impetrada entendeu que o valor da proposta de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) representava apenas 30% do valor dos bens, configurando preço vil e, por consequência, em razão de tratar-se de procedimento falimentar que

necessita ser otimizado para oportunizar o recebimento pelos diversos credores, face a crise econômica, diante do fato dos leilões restarem negativos, e ainda, em razão da ausência de outras propostas, oportunizou, para que no prazo de 24 horas, a Impetrante apresentasse nova proposta de compra através da Leiloeira, respeitando o alcance ao menos de 50% do valor da avaliação dos bens que compõem a massa, ou seja R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

A Impetrante, por sua vez, considerou errônea a decisão da Impetrada/MM Juíza que reconheceu o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) preço vil, uma vez que foi publicado no edital este valor, o qual deveria ter sido garantido pelo Juízo;

Entretanto, para evitar discussões judiciais sobre o valor em razão de entendimentos jurisprudenciais trazidos na decisão da Impetrada/MM Juíza, e ainda, para garantir o direito adquirido líquido e certo da realização da compra, considerando que já havia sido dada por encerrada a Venda Judicial Direta, conforme certidão da Leiloeira Oficial acima mencionada, a Impetrante concordou com o pagamento do referido valor proposto, apresentando nova proposta no valor de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) (fls.7684/7699 do processo), (Doc. 10 em anexo), ou seja 50% do valor da avaliação dos bens, no prazo de 24 horas, em 19 de setembro de 2017, atendendo a referida determinação judicial da Impetrada;

Ocorre que para surpresa absoluta da Impetrante, a Impetrada/MM Juíza, no referido despacho (fls.7684/7699 do processo), (Doc. 10 em anexo), assim decidiu, fazendo a transcrição da parte final :

“ ...

Registro que, no mesmo prazo, sendo apresentada nova proposta de terceiros, as quais estejam de acordo com a presente e revelem vantagem aos credores da massa falida, será aberto novo procedimento de venda, a fim de oportunizar a adequada competição.

Apresentada nova proposta, intimem-se os credores e interessados com representação nos autos, o Administrador Judicial e o Ministério Público, para que se manifestem , em cinco dias.”

Ex^a. tal **ato é totalmente abusivo** e equivocado **e fere totalmente direito líquido e certo da Impetrante**, bem como os princípios de direito e as garantias processuais da mesma, uma vez que a mesma foi a única proponente a demonstrar interesse na compra dentro do prazo legal, tornando-se detentora do direito de adquirir os bens da massa;

Destaca-se novamente, o procedimento e ato de Venda Judicial Direta, já foi dado por encerrado, conforme certidão da Leiloeira Oficial acima mencionada;

Inobstante a discrepante e abusiva decisão jurídica, destaca-se que a Leiloeira juntou antes do término do prazo de 24 a proposta da Impetrante quanto ao pagamento de 50% do valor da avaliação dos bens, no importe de R\$35.000.000,00(trinta e cinco milhões), motivo pelo qual despertou interesse ao terceiro BRASHOP, e a certeza de ultrapassar a proposta, oferecendo diretamente a Impetrada/MMJuíza o valor de R\$36.000.000,00(trinta e seis milhões) (fls. 7703/7704 do processo) (Doc. 11 em anexo);

A oferta apresentada pela BRASHOP, deve ser totalmente desconsiderada, uma porque a decisão da Impetrada/ Juíza que oportunizou a apresentação de nova proposta feriu o direito adquirido líquido e certo de compra da Impetrante e portanto deve afastada, e outra porque totalmente desleal a apresentação da referida proposta após a juntada e vista da proposta da Impetrante;

Exas., destaca-se a má fé processual ocorrida, quando constata-se que a proposta apresentada pela BRASHOP protocolada as 19:22 do dia 19/09/2017, foi após a juntada da Impetrante, ocorrida anteriormente, e ainda, diretamente nos autos, sem observar a ordem procedimental de oferta à Leiloeira Oficial, e o mais grave e evidente, por valor muito similar ao da Impetrante, porém muito pouco, mas superior, com o fim de garantir o sucesso na compra dos bens da massa ao ultrapassar a proposta da Impetrante;

Infelizmente, o ato abusivo da Impetrada, oportunizou a juntada de nova proposta, e pasmem, a imperícia da Leiloeira que juntou no processo antes de decorrer o prazo de 24 horas, a proposta da Impetrante, condicionou a terceira BRASHOP a ultrapassar posteriormente a proposta da mesma, tornando a situação jurídica insustentável, sendo impreterível a busca da tutela jurisdicional para o fim de reconhecer abusivo o ato da Impetrada/ MM juíza que ofertou a terceiros nova proposta, bem como tornar sem efeito a referida proposta apresentada pela BRASHOP;

Não bastassem todo o até então ocorrido, a Impetrada/MM Juíza em novo Despacho (fls. 7708 do processo) (Doc.12 em anexo), proferiu a seguinte Decisão :

“Tendo em vista a apresentação de uma segunda proposta (mais vantajosa àquela já colacionada ao feito) intime-se através da Leiloeira o primeiro proponente (Nobre Administradora de Bens) para que manifeste, em vinte e quatro horas, sua intenção em permanecer na disputa, hipótese em que ambos os interessados serão chamados a Juízo para efetuarem lances simultâneos,

vencendo quem oferecer o melhor lance a partir daquele deduzido na proposta de fls. 7704.”

Vejam Ex^a. o imbróglio jurídico na qual a Impetrante está sujeita, promovida por ato ilegal do próprio Poder Judiciário.

O abuso de poder praticado pela Impetrada/ MM Juíza, travou, como a mesma descreveu em seu Despacho, uma disputa, a fim de quem vai oferecer o melhor lance.

Merecido destacar que o Sindicato dos Trabalhadores, o qual representa grande parte interessada no recebimento dos créditos, manifestou-se imediatamente após a oferta, a favor da compra pela Impetrante pelo valor de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme petição que segue em anexo (Doc. 13),

Com o fim de não precluir o direito da Impetrante com relação a compra dos bens, tendo em vista a determinação da mesma para manifestar-se em 24 horas sobre o interesse em permanecer na disputa, a mesma noticiou ao Juízo, através da petição que segue em anexo (Doc. 14), que tem interesse em adquirir todos bens, porém pretende utilizar-se-á primeiramente do direito a ampla defesa, com a busca de tutela jurisdicional;

Pasmem Ex^a., para concluir, a Impetrada/MM Juíza através da Decisão (fls. 7730/7733) que segue anexa (Doc. 15) em mais um ato abusivo, arbitrário e descabido, ferindo mais uma vez o direito adquirido líquido e certo da Impetrante de realizar a compra dos bens da massa, decidiu **realizar novo procedimento de venda direta através de ato solene na da de 27 de setembro de 2017**, às 14 hrs, oportunizando novamente novas propostas a terceiros, visando arrecadar maior valor para massa, conforme verifica-se abaixo:

(...)

Os envelopes – lacrados e acompanhados das propostas subscritas e dos documentos necessários à representação dos proponentes - deverão ser apresentados em ato solene a ser realizado no dia 27 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiência desta Vara Comercial, que será presidido por esta magistrada, auxiliada pela leiloeira, a quem caberá lavrar a ata.

A decisão e fls. 7730/7733 é também abusiva, pois faz parte da sequencia de decisões que tolheram o direito adquirido líquido e certo da Impetrante em adquirir os bens da massa falida por venda direta.

Antes de concluir os fatos, faz-se necessário destacar que os motivos que objetivaram a Venda Judicial Direta pela Impetrada/MM Juíza,

expostos no Despacho de fls. (Doc. 04), foram em decorrência da realização de dois leilões que restaram frustrados, ausência de proposta de compra, bem como a necessidade de otimizar a venda dos ativos.

Destaca-se as únicas 3(três) propostas de compra parcial, juntadas extemporaneamente aos autos após o leilão, que seguem anexas, (fls. 7276 do processo) no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais) (Doc.16), outra (fls. 7281 do processo) no valor de R\$700.000,00(setecentos mil reais) (Doc. 17) e a última (fls.7298 do processo) no valor de R\$500.000,00(quinzentos mil reais) (Doc. 18) ;

Ex^a. com todo respeito ao saber jurídico da Impetrada/MM Juíza, infelizmente no presente processo seus atos estão totalmente abusivos e diversos do que ordena os princípios jurídicos.

Inobstante a Impetrante ter realizado todos os procedimentos legais que lhe garante o direito líquido e certo da compra dos bens da massa Falida da Fábrica Renaux, a Impetrada/MM Juíza através dos atos de Decisões Interlocutórias acima mencionadas, abusivas e ilegais, além de estar tolhendo o direito líquido e certo da Impetrante, esta usando abusivamente do seu poder discricionário na promoção sucessiva da melhor proposta às custas da Impetrante, configurando abuso de direito e de poder.

Concluindo os fatos, vem a Impetrante através da presente, interpor Mandado de Segurança, com intuito de afastar a violação do direito líquido e certo, e garantir o direito adquirido da Impetrante de realizar a compra dos bens da massa falida da Fábrica Renaux, conforme proposta formalmente e legalmente realizada, cassando definitivamente as decisões abusivas proferidas pela Impetrada.

II – DA AUTORIDADE COATORA E DA VINCULAÇÃO:

O art. 6º da Lei 12.016/09 prevê a necessidade do Impetrante indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada :

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

No presente caso, a autoridade coatora foi a **EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC**, pela agente Público vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Poder Judiciário de Santa Catarina),

representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

III – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o mandado de segurança é “*um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”¹

Com efeito, o *mandamus* é utilizado para assegurar direito líquido e certo dos titulares em face de atos coatores praticados pelo Poder Público, sejam estes atos emanados pelo Poder Executivo, Legislativo ou do Judiciário, como no presente caso.

A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), estabelece as circunstâncias em que não caberá mandado de segurança para controle de atos judiciais:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Sendo assim, do dispositivo legal depreende-se, a *contrario sensu*, ser cabível mandado de segurança em face de i) decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo e ii) decisão judicial não transitada em julgado.

No caso dos presentes autos **a decisão judicial atacada, não é passível de recurso com efeito suspensivo automático,** cumprindo os requisitos legais para a impetração do presente remédio jurídico.

Isto porque, na medida em que o recurso possa se processar com efeito suspensivo, evitando a consumação de lesão ou ameaça a direito daquele que se afirma titular de um direito, não há necessidade do manejo do mandado de segurança contra ato judicial.

Como visto no caso dos autos não há meios recursais que possa se valer a Impetrante com efeito suspensivo, no intuito de cessar a

¹ DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., Ed. Malheiros Editores, p. 163

ameaça ao bem jurídico líquido e certo, senão por meio do mandado de segurança.

Destaca-se, que a Impetrante atacou a decisão por meio de agravo de instrumento, autuado sob o nº 4021655-24.2017.8.24.000, no intuito de que o ato coator ora exposto fosse cassado.

Contudo este Tribunal entendeu pela inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, em face da ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC, conforme verifica-se abaixo (DOC 19):

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, não conheço do presente recurso, por sua manifesta inadmissibilidade.

Retira-se do corpo da referida decisão de agravo

Contudo, o caso em apreço não se subsume à hipótese indicada, inexistindo fundamento para o manejo do recurso, porquanto a matéria não se enquadra em alguma das previsões legais de cabimento.

(...)

Examinando-se a espécie em tela, constata-se que a interlocutória não se amolda a nenhum dos temas acima mencionados, porque apenas ordenou a judicialização do procedimento de venda direta dos bens da empresa falida.

Evidentemente, o comando da magistrada não cuida do mérito do processo.

Deveras, o cerne meritório diz respeito à própria decretação de falência ou ao pagamento final dos credores, sendo que as demais medidas relacionadas aos trâmites do processo falimentar são situações secundárias, as quais desbordam do mérito. Portanto, o caso não é agravável, desmerecendo conhecimento o recurso.

Ressalta-se, que não se pretende substituir o presente remédio jurídico o não cabimento de agravo de instrumento com o presente remédio, pois como acima fartamente exposto trata-se de decisão judicial manifestamente abusiva e ilegal.

Assevera-se ainda posto que oportuno, que **a decisão combatida não transitou em julgado**, uma vez que se cuida de decisão interlocutória em processo ainda em trâmite.

Outrossim, a viabilidade do mandado de segurança para combater atos jurisdicionais típicos, praticado por magistrados no exercício da função jurisdicional foi consagrado no Direito Brasileiro pela Jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram seus entendimentos no sentido de que cabe mandado de segurança contra ato judicial para se insurgir contra decisão teratológica, que contenha ilegalidade ou abuso de poder, de modo que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ATO JUDICIAL CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. CABIMENTO DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INVIABILIZAM FUTURA APELAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. **A situação desenhada no presente writ ilustra um caso típico de manifesta ilegalidade, infelizmente chancelada por sucessivas decisões judiciais que culminaram por construir em torno da pretensão dos impetrantes um cenário obscuro, com intransponíveis obstáculos pelas vias recursais regulares.** 3. Assim, deve ser abrandado o rigor técnico no exame do cabimento desta impetração, uma vez que a situação inusitada com a qual se defrontam os impetrantes é de tal anomalia e atecnia que realmente dificulta a correta manifestação da parte prejudicada. **Não pode o Judiciário esquivar-se de corrigir seus erros, exigindo esmero técnico do jurisdicionado prejudicado justamente por situação de manifesta ilegalidade, violadora do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), criada por decisão judicial. (..).****

(STJ, 4ª Turma, ROMS (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA) 201101565149, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Data dadecisao 04/02/2014, Publicação DJE: 17/02/2014)

Ou ainda:

Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Existência de teratologia. Caso excepcional. 3. Recurso especial julgado

intempestivo. Tempestividade manifesta. 4. Recurso ordinário provido.(RMS 30550, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014)

Acrescenta-se que a decisão teratológica é aquela que se mostra equivocada, diante da minifesta ilegalidade e abusividade de poder, o que indiscutivelmente ocorreu nos autos da ação de falência, como acima devidamente demonstrado.

Ademais, não há como negar que as decisões judiciais sucessivamente proferidas pela MM. Juíza Impetrada tem aptidão de causar dano irreparável a Impetrante.

Assim sendo, não havendo dúvidas quanto ao cabimento do presente remédio constitucional, requer-se, desde já, o recebimento deste e o processamento nos termo do Regimento Interno deste Tribunal.ⁱ

IV – DO DIREITO:

- A)
B) DO ATO COATOR QUE VIOLA DIREITO LÍQUIDO

E CERTO :

A Impetrante busca tutela jurisdicional, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de realizar compra dos bens da massa falida da Fábrica Renaux, conforme proposta formalmente e legalmente realizada, uma vez que a Impetrada/MM Juíza, abusivamente e ilegalmente, tolheu o direito da Impetrante, quando concedeu abertura de novo prazo para terceiros apresentarem nova proposta designando inclusive novo procedimento de venda a **realiza-se dia 27 de setembro às 14:00hrs**, ferindo completamente os princípios legais e de segurança jurídica do processo.

As decisões da Impetrada/MM.Juíza, ferem totalmente o direito adquirido da Impetrante comprar os bens da massa falida da Fábrica Renaux, conforme **proposto através da Leiloeira, que inclusive deu por encerrada a Venda através de Certidão Judicial.**

De maneira totalmente abusiva a Impetrada/MM Juíza promove uma sucessão de atos ilegais, que desestabilizam a figura do Impetrante no processo, bem como expõem o mesmo a uma ridicularização econômica e social, travando uma disputa pelo melhor pagamento.

Destaca-se inclusive, que no jornal local O Município a matéria foi motivada por entrevista da Impetrada de notícia de capa, promovendo uma exposição desnecessária para a Impetrante, a qual já estava com seu direito adquirido de compra.



Ex^a. se no mundo dos negócios exige-se toda a credibilidade e seriedade, imaginem o que se espera quando se realiza através do Poder Judiciário?

Onde a Impetrada/MM Juíza pretende chegar Ex^a? Abrindo sucessivos procedimentos de venda direta judicial e descartando o procedimento concretizado e realizado nos moldes legais e proposto pela própria Impetrada/Juíza.

O instituto da alienação judicial, deve oferecer total credibilidade e segurança jurídica.

Vejamos:

Inicialmente importante destacar o que dispõe a Lei pertinente a alienação de bens nos casos de Recuperação Judicial ou Falência:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

A legislação Falimentar autoriza que os interessados do processo optem pela modalidade de venda judicial direta. Outrossim, não podemos imaginar que essa venda seja travada nos moldes que a Impetrada/MM Juíza esta conduzindo, procedendo uma sucessão de oportunidades de propostas, inclusive abertas, após já decorrido o prazo oficial para apresentação, e considerando principalmente que a Impetrante foi a única que realizou a proposta no prazo, bem como aceitou a proposta de aumento do valor realizado pela própria Impetrada/MM Juíza.

O CPC estabelece como deve ser procedida a alienação judicial através de iniciativa particular:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

Art. 880. ...

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

Importante destacar também, o que a prática define como venda judicial direta. Cola-se abaixo informações trazidas por um escritório de Leiloeiros praticantes Há 45 anos no mercado.
<http://www.darkeleiloes.com.br/pagina/duvidas>,

O Leiloeiro

Darke Magalhães de Abreu, Leiloeiro Oficial, possui credibilidade e tradição adquirida ao longo de 45 anos realizando Leilões de alcance Nacional e Internacional.

Sua vasta experiência, aliada à estrutura moderna de atendimento e realização dos Leilões Presenciais e On-Line, possibilita o planejamento e execução da melhor estratégia de venda, através de Leilão, de casas, apartamentos, prédios, terrenos, fábricas, fazendas, áreas rurais, veículos leves e pesados, maquinários, antiguidades, obras de arte e outros.

Os Leilões Públicos representam oportunidade de faturamento imediato para quem vende, além de garantir ao comprador segurança e transparência, mediante o respeito às condições de licitação.

□ O QUE É VENDA DIRETA?

O autorizante do Leilão, seja Extrajudicial ou Judicial, está conferindo ao Leiloeiro prerrogativa de realizar a venda a quem ofertar um valor fixo pré-estabelecido.

Em geral, é estabelecido um valor mínimo e caso o interessado confirme esta oferta, será considerado o licitante vencedor.

Diferentemente do Leilão, na venda direta não há disputas entre interessados e quem confirmar o lance inicial é considerado comprador.

Pelo exposto Ex^a. o direito da Impetrante de fazer valer sua proposta de compra é adquirido líquido e certo. Destaca-se a Impetrante realizou a proposta no valor disposto pela Leiloeira de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) no prazo legal dia 13 de setembro de 2017, **momento em que a Leiloeira deu por encerrada a Venda Direta Judicial.**

A Impetrada/Juíza, embora equivocadamente aumentou o valor mínimo para R\$35.000.000,00, e OPORTUNIZOU NO PRAZO DE 24 HORAS a IMPETRANTE a aceitar a modificação do valor de pagamento,

sendo que a Impetrante prontamente dentro do prazo estabelecido realizou a aceitação do pagamento.

Destaca-se que o SINDICATO DOS TRABALHADORES imediatamente se manifestou a favor da venda nos moldes apresentados pela Impetrante.

Assim Ex^a., jamais poderia a Impetrada/MM Juíza ter realizado novamente a abertura de prazo para apresentação de novas propostas, uma vez que a proposta do Juízo foi aceita pela Impetrante, sob pena de estar ferindo contundentemente o direito adquirido, líquido e certo, os princípios gerais do direito e especialmente o da segurança jurídica do processo.

B) DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Diante das notícias do ambiente político e governamental, nos vemos diariamente diante de uma nação que questiona seus valores e princípios, a todo o momento. Temos a constante sensação que não há mais bases sólidas e firmes. Vivemos de incerteza e instabilidade.

Contudo, o vínculo entre o cidadão e a administração da justiça não pode ser alicerçado pela instabilidade e incertezas. O Poder Judiciário, como nenhum outro, deve afastar as fragilidades e preservar a segurança jurídica em suas relações, na busca pela legalidade e estabilidade das relações jurídicas.

Entretanto, não foi o que presenciamos no processo de venda direta dos bens da massa falida da Fabrica de Tecidos de Carlos Renaux. A legítima certeza do Impetrante em ter participado no processo de venda direta foi frustrada, não tendo sido neste viés lhe assegurado o princípio da segurança jurídica. Como se isso não bastasse o Impetrante se viu, de repente, da noite para o dia, no meio de uma corrida para aquisição dos bens da massa falida, o que foi inclusive amplamente divulgado na mídia local, como uma disputa de gigantes, conforme acima juntado, SENDO O ÚNICO QUE PROPOS A COMPRA NO PRAZO LEGAL DO EDITAL.

Como visto após a abertura da venda direta, a Impetrante foi a única a se manifestar pela compra do complexo pertencente a massa falida, tendo sua proposta de aquisição respeitado o valor inicial fixado pelo Edital. Frisa-se, o processo de venda direta foi encerrado contendo apenas a proposta da Impetrante.

Inobstante o valor inicial para compra ter sido estabelecido pela leiloeira (R\$ 25.0000.000,00), a qual cientificou a Impetrada/Juíza a quo do referido valor, pois informado no processo, a Impetrada/MM Juíza entendeu que o preço ofertado era vil, OPORTUNIZANDO ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO o Impetrante a melhorar a proposta, observando

50% da avaliação, o que foi acolhido pela Agravante com a proposta de R\$ 35.000.000,00, no prazo ofertado de 24 horas

Portanto, neste momento selou-se a venda dos bens da massa falida para a Impetrante. No momento em que a Impetrante é instada a melhorar sua proposta, tendo a Impetrada/MM Juíza fixado um valor para tanto, ao cobrir este valor a Impetrante teve a legítima certeza de que o negócio se perfectibilizou. Corroborou-se para esta certeza, a Impetrante ter sido, tempestivamente, a única a se manifestar para aquisição dos bens da massa falida, bem como a Certidão da Leiloeira dando por Encerrada a Venda.

Portanto, a permissão de que a venda direta iniciada se transmutasse em venda por lances, diante de outra proposta intempestiva e ilegítima ofertada, fere o direito a segurança jurídica da Impetrante.

A proposta feita pela BRASHOP, após aberta toda negociação de venda direta não pode ser aceita, pois eivada de má-fé, uma vez que claramente se deu após conhecer a pretensão de seu "oponente" e superá-la, prejudicando a Impetrante. A BRASHOP ao trazer sua proposta em juízo após o conhecimento da primeira teve o claro intuito de se aproveitar da situação, de estabelecer uma vantagem sobre a proposta efetuada.

Tanto é verdade que houve claro prejuízo à Impetrante que a própria Impetrada/MM Juíza de 1º grau, chamou ambos para um "disputa" por lances simultâneos.

Ex^a., a Impetrada está agindo com abuso de direito e de poder, quando considera extemporaneamente e de forma totalmente abusiva a proposta da BRASHOP.

Permitindo esse tipo de atitude o judiciário acaba convalidando a teoria existente neste país da prevalência do mais esperto, pois no caso presente a Impetrada esta possibilitando que o outro proponente se aproveite do conhecimento da proposta do Impetrante para oferecer valor muito similar, porém superior para vencer a proposta.

Outrossim não bastasse toda a celeuma processual, a Impetrada mais abusivamente ainda em nova decisão promove a apresentação de novas propostas através de envelopes lacrados, ou seja, agora os dois proponentes precisam superar-se entre si e ainda contar com a possibilidade de outras proposta, o que difere totalmente da forma apresentada na lei.

Ora, a possibilidade de venda por lances já havia finalizado. Estava-se diante da venda direta autorizada judicialmente com a concordância de todos os envolvidos (Ministério Público, Sindicato, Administrador Judicial e credores), na qual houve apenas um interessado, o

IMPETRANTE. A Segunda proposta extemporânea realizada não pode ser conhecida.

O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE AGIR DESTE MODO, A SEGUNDA PROPOSTA INTEMPESTIVA E REALIZADA EM MOMENTO CALCULADO E ESPERADO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NÃO PODE SER REFERENDADA.

É PRECISO QUE A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO A LEGÍTIMA CERTEZA DA IMPETRANTE SEJA PERSERVADA PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

A segurança jurídica é um princípio de hierarquia superior, trazendo valores absolutos, para consagrar a força do direito, através de pronunciamento judiciais que a estabilizem e pacifiquem as relações.

Concretamente a certeza da Impetrante foi preterida, pois no momento em que se deu o encerramento da venda direta existindo apenas a proposta da Impetrante seguida pela oportunidade conferida pela Impetrada/Juíza para melhorar a proposta, delimitando seu valor, o que foi realizado novamente pela Impetrante, sua expectativa tornou-se legítima.

A Impetrante movimentou-se financeiramente, desfazendo de aplicações financeiras e vendendo ações para levantar o valor ofertado pela Impetrada como entrada de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Certo estava para a Impetrante da aquisição dos bens pela venda direta, uma vez que seguiu o tramite processual imposto.

O princípio da segurança jurídica tem como objetivo proteger e preservar os direitos das pessoas. Nesse sentido, é possível notá-lo como um instrumento capaz de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade que pode advir tanto da lei quanto dos juízes e tribunais.

Diante do exposto, Excelência, em face do princípio da segurança jurídica e da preservação da legítima certeza da Impetrante, requeira-se, seja RECONHECIDO LEGÍTIMO O DIREITO ADQUIRIDO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE SER A COMPRADORA DOS BENS DA MASSA FALIDA DA AGRAVADA PELO VALOR DE 50% DA AVALIAÇÃO DOS BENS OU SEJA R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), BEM COMO RECONHECIDA A ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DAS DECISÕES DA IMPETRADA.

C- DA NECESSIDADE DA TUTELA DA CONFIANÇA EM ANALOGIA AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório.

(47) 3355-0582
(47) 3351-5079
(47) 3351-6443

Av. Arno Carlos Gracher, 399 | Centro
88.350-310 | C.P. 280 | Brusque - SC

GOEDERT & SCALWIM
ADVOGADOS
OAB / SC 438/99

Ainda que o “venire contra factum proprium” encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, podemos trazer tal princípio em analogia para situação presente.

Isto porque, houve uma sequência de comportamentos por parte da Impetrada, no âmbito do processo, que geraram uma certeza a Impetrante de que os fatos não seriam modificados, e que por consequência existiu um investimento.

A sequência dos comportamentos determinados se iniciaram quando frustrado o primeiro e segundo leilões, a venda direta foi autorizada e referendada judicialmente. A Impetrante foi a única interessada na compra dos bens da massa falida, cumprindo as exigências legais e cobrindo o valores estabelecidos pelo Edital e pela Impetrada/Juíza a quo. A venda direta se encerrou sendo a Impetrante a única interessada, gerando a certeza do investimento financeiro para Impetrante.

Em vista desses comportamentos consolidou-se a confiança na conduta adotada anteriormente (venda direta), o que foi modificado pela forma de alienação, passando-se a concorrência de lances, motivada por segundo interessado na compra cujo interesse se deu intempestivamente e imbuído pela má-fé, pois revelado apenas após conhecido os termos de negociação direta.

Assim, em analogia, pode-se caracterizar o venire, diante da constatação dos quatro elementos: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

O comportamento contraditório deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário preservando-se a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé.

Deste modo, Excelências, para que a confiança nas instituições jurídicas seja tutelada, em analogia ao venire contra factum proprium requer-se seja RECONHECIDA A IMPETRANTE LEGITIMA TITULAR DO DIREITO DE COMPRA DOS BENS DA MASSA DA FÁBRICA RENAUX PELO VALOR PROPOSTO PELA IMPETRADA/MM JUÍZA, BEM COMO RECONHECIDA A ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DAS DECISÕES DA IMPETRADA.

V - DA NECESSIDADE DE LIMINAR:

A Lei que regulamenta o Mandado de Segurança, mais do que outorga faculdade ao Magistrado, impõe-lhe o dever de conceder a liminar quando verificado dois pressupostos: a) a relevância do fundamento; b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Passou-se, por conveniência, tratar dos pressupostos da liminar em Mandado de Segurança da mesma forma que tratam os pressupostos da liminar em Medida Cautelar: a) fumus boni iuris; b) periculum in mora, respectivamente, conforme previsto na lei 12.016/09, vejamos:

**Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;**

Pois bem, no Mandado de Segurança, portanto, é dever do Magistrado, estando presentes os pressupostos necessários, conceder o provimento liminar, a fim, justamente, de evitar a descaracterização do remédio heróico (conforme expressão de HELY LOPES MEIRELLES).

a) Relevância do fundamento:

A relevância do fundamento ensejador da impetração do writ está consubstanciada na exposição do direito líquido e certo exposto no capítulo anterior.

Demonstrou-se pormenorizadamente que o ato coator violou o direito líquido e certo da Impetrante de realizar a compra de todos os bens da massa falida da Agravada, conforme proposta formalmente e legalmente realizada, uma vez que a Impetrada/MM Juíza, descabidamente, tolheu o direito da Impetrante, quando concedeu por duas vezes a abertura de novo prazo para terceiros apresentarem novas propostas designando inclusive novo procedimento de venda a realiza-se dia 27 de setembro às 14:00hrs, ferindo completamente os princípios legais e de segurança jurídica do processo.

EX^a. DESTACA-SE, A AGRAVANTE OFERECEU ÚNICA PROPOSTA DE COMPRA DIRETA NO PRAZO LEGAL. ACEITOU POR DUAS VEZES, O VALOR APONTADO NO EDITAL E OPORTUNIZADO PELA

IMPETRADA/JUIZA, E JÁ REFERENDADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES, conforme acima provado.

As decisões que concedem novo prazo para novas propostas fere o direito adquirido da Impetrante, tendo em vista que essa nova decisão elimina a certeza da compra dos bens pela mesma, **uma vez que estará sujeita a um lance maior que o seu, E O MAIS GRAVE O QUAL JÁ FOI OFERTADO E DE CONHECIMENTO PÚBLICO.**

Tais decisões abusivas proferidas no sentido de conceder prazo para novas propostas por envelopes lavrados, além de ferir o direito líquido e certo da Impetrante de adquirir os bens da massa da Fábrica Renaux, lhe impõem coativamente uma terceira forma de aumentar o valor da proposta tendo em vista que a proponente extemporânea ofereceu R\$36.000.000,00(trinta e seis milhões) após conhecer a proposta de R\$35.000.000,00(trinta e cinco milhões).

Destarte, os fundamentos acima implicam na inexorável necessidade de intervenção judicial para cassar imediatamente as decisões judiciais proferidas pela Impetrada, tendo em vista a relevância do fundamento apresentado.

b) Ineficácia da medida:

A Impetrante busca tutela jurisdicional, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de realizar compra dos bens da massa falida da Fábrica Renaux, conforme proposta formalmente e legalmente realizada, uma vez que a Impetrada/MM Juíza, abusivamente e ilegalmente, tolheu o direito da Impetrante, quando concedeu abertura de novo prazo para terceiros apresentarem nova proposta designando inclusive novo procedimento de venda a **realiza-se dia 27 de setembro às 14:00hrs**, ferindo completamente os princípios legais e de segurança jurídica do processo.

No presente caso é indispensável à concessão liminar do pedido, uma vez que o indeferimento pleiteado trará incomensuráveis prejuízos a Agravante.

Caso ocorra novo procedimento de oferta de propostas em envelopes lacrados conforme determinado pela Impetrada/**MM Juíza no dia dia 27 de setembro às 14:00hrs**, a Agravante não terá mais O DIREITO GARANTIDO DE REALIZAR A COMPRA DIRETA DOS BENS DA MASSA, sujeitando-se a forma de oferta por lances em envelopes lacrados.

Essa possibilidade fere o direito adquirido da Agravante, tendo em vista que essa nova decisão elimina a certeza da compra dos bens pela mesma, uma vez que estará sujeita a um lance maior que o seu, **DESCARTANDO ABUSIVAMENTE TODO PROCEDIMENTO DE VENDA DIRETA REALIZADA E ENCERRADA PELA LEILOEIRA COM O**

IMPETRANTE, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DA PRÓPRIA IMPETRADA.

EX^a. DESTACA-SE, A IMPETRANTE FOI A ÚNICA PROPONENTE DE COMPRA DIRETA NO PRAZO LEGAL. ACEITOU POR DUAS VEZES, O VALOR APONTADO NO EDITAL E OPORNUZADO PELA JUIZA, E JÁ REFERENDADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES, conforme acima provado.

Conforme já exposto, caso ocorra o novo procedimento de oferta de propostas em envelopes lacrados conforme determinado pela Impetrada/MM Juíza no dia **27 de setembro às 14:00hrs**, a Impetrante não terá mais a possibilidade de realizar a compra direta dos bens da massa, sujeitando-se a forma de oferta por lances em envelopes lacrados.

O requisito da probabilidade do direito está satisfeito no presente caso, mormente, pelo risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que tolherá o direito.

Não obstante todo o exposto, a concessão da liminar é indispensável, pois somente mediante a sua concessão a Impetrante poderá exercer de pleno direito a atividade empresarial.

Em. Ministro Eduardo Ribeiro afasta a propalada discricionariedade judicial, aludindo que a lei "é impositiva". Se for relevante o fundamento e podendo resultar ineficaz a concessão, ao final, da medida, o juiz ordenará a suspensão do ato".

Assim, requer-se a concessão da liminar, para determinar, inaudita altera pars, que a Impetrada/MM Juíza **suspenda a realização do ato judicial de venda direta no dia 27 de setembro às 14:00hrs**, até decisão final do presente Mandado de Segurança, bem como, que autorize a Impetrante a realizar o depósito de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) no prazo de 5 dias, junto aos autos da Falência, conforme exposto na proposta de pagamento realizada, como medida de inequívoca justiça.

VI - DO PEDIDO:

Diante do exposto e restando comprovada a plausibilidade do direito líquido e certo da Impetrante, requer-se a Vossa Excelência:

a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar que a Impetrada/MM **Juíza suspenda a realização do ato judicial de venda direta no dia 27 de setembro às 14:00hrs**, até decisão final do presente Mandado de Segurança, bem como, que autorize a

Impetrante a realizar o depósito de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) no prazo de 5 dias, junto aos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA nº 0501085-05.2011.8.24.0011, conforme exposto na proposta de pagamento realizada, como medida de inequívoca justiça;

b) que seja determinada a notificação da Autoridade apontada como Coatora, podendo esta ser encontrada no endereço indicado no preâmbulo, para que, querendo, apresente suas informações, no prazo de 10 dias;

c) determinar a intimação do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/09, na Av. Osmar Cunha, 220 - Edifício JJ Cupertino Medeiros – Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.015-100, para que, querendo, ingressar no feito;

d) a intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público para que, querendo, manifestar-se no feito;

e) finalmente a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de CASSAR as decisões da Impetrada que oportunizaram a realização de novas propostas, após perfectibilizada a Venda Judicial Direta para Impetrante, bem como, **a que determinou ato solene com a apresentação de envelopes lacrados no dia 27 de setembro às 14:00hrs**, e ainda nulos os atos decorrentes dessas Decisões, RECONHECENDO O DIREITO ADQUIRIDO DA IMPETRANTE DE SER A COMPRADORA LEGÍTIMA DOS BENS DA MASSA FALIDA FÁBRICA RENAUX PELO VALOR DE 50% DA AVALIAÇÃO DOS BENS OU SEJA R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) .

f) requer a condenação do Impetrado ao ônus de sucumbência, no que couber à espécie;

Dá-se a causa o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
De Brusque(SC) para Florianópolis(SC)
Em, 26 de setembro de 2.017.

ANTONIO CARLOS GOEDERT
OAB/SC 12.076

PATRICIA A. SCALVIM SCHMITZ
OAB/SC 12.259

FABIANA ELIZABETE BACKES
OAB/SC nº 25.476

MARIA HELENA CARDOSO
OAB/SC nº 33.512

(47) 3355-0582
(47) 3351-5079
(47) 3351-6443

Av. Arno Carlos Graciet, 399 | Centro
88.350-310 | C.P. 280 | Brusque - SC

GOEDERT & SCALVIM
ADVOGADOS
OAB / SC 438/99

ⁱ Art. 29 - Compete a cada uma das Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar; (...)

c) mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau, em matéria cível

Art. 176 – A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será processada na formada Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

Art. 177 – Em caso de comprovada urgência o mandado de segurança será distribuído por despacho do presidente do Tribunal, na ordem em que for protocolado na Secretaria, ao Tribunal Pleno e às Câmaras Cíveis, conforme o caso.

Art. 29 - Compete a cada uma das Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar; (...)

c) mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau, em matéria cível.

Doc. 02

Decisão proferida no mandado de
segurança n. 4021879-59.2017.8.24.0000



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mandado de Segurança n. 4021879-59.2017.8.24.0000 de Brusque

Impetrante : Nobre Administradora de Bens Ltda

Advogado : Antonio Carlos Goedert (OAB: 12076/SC) e outro

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Comercial de Brusque

Interesdo. : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A - falida

Advogado : Gilson Amilton Sgrott (OAB: 9022/SC)

Interesda. : Brashop S/A

Advogada : Isabel Cristina Orthmann (OAB: 37971/SC)

Interesda. : Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

Advogado : Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB: 26914/SP)

Interesdo. : Valmir Floriani

Advogado : Valdemiro Aduato de Souza (OAB: 21728/SC)

Interesda. : Color Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado : Tiago Rodrigues Regis (OAB: 46172/SC)

Interesdo. : Taipa Securitizadora S/A

Advogado : Felipe Lollato (OAB: 19174/SC)

Interesda. : Cooperativa Agroindustrial do Centro Oeste Ltda

Advogado : Vanderlei Chilante (OAB: 3533A/MT)

Interesdos : Viviane Pereira Eisendecker e outro

Advogado : Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC) e outros

Interesda. : GE Walter & Process Technologies do Brasil Ltda

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP)

Interesdo. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial
Empresarial LP

Advogado : Maria Fernanda Ladeira (OAB: 237365SP)

Interesda. : Braskem S/A

Advogado : Giuliano Silva de Mello (OAB: 20036/SC)

Interesdo. : Alain Mendes Hamade

Advogado : José Cid Campêlo Filho (OAB: 7533/PR)

Interesdo. : Banco Bradesco S/A

Advogado : Milton Baccin (OAB: 5113/SC)

Interesda. : Maria Luiza Renaux

Advogado : Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB: 136615/SP) e outro

Interesdo. : Celesc Distribuição S/A

Advogado : João Jutahy Castelo Campos (OAB: 21922/SC)

Interesdo. : Tavares Fomento Comercial Ltda

Advogada : Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB: 15932/SC) e outro

Interesdos : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, e
Tecelagem de Brusque - SINTRAFITE e outros

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Advogado : Marcio Silveira (OAB: 8365/SC)
 Interesdos : Adilson Mafra e outros
 Advogada : Viviane Morch Goncalves (OAB: 13803/SC)
 Interesdo. : Delta Fomento Mercantil Ltda.
 Advogado : Rudnei Alite (OAB: 29597/SC)
 Interesda. : DGS Factoring e Fomento Comercial Ltda.
 Advogado : Pedro Henrique Kracik (OAB: 13867/SC)
 Interesdos : IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda e outro
 Advogado : Fernando Tardioli Lucio de Lima (OAB: 206727/SP) e outro
 Interesdos : Barcelona Fomento Mercantil Ltda. e outro
 Advogado : Marcelo Pereira Lobo (OAB: 12325/SC) e outro
 Interesdo. : Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda
 Advogado : Durval Figueira da Silva Filho (OAB: 68599SP) e outro
 Interesda. : Panorio Representações Comerciais Ltda ME
 Advogada : Lilian da Silva Mafra (OAB: 10899/SC)
 Interesda. : Riovivo Ambiental Ltda
 Advogado : Caetano Souza Ennes (OAB: 67356/PR) e outros
 Interesda. : Recycle Catarinense de Resíduos Ltda.
 Advogado : Edson Ristow (OAB: 5772/SC)
 Interesda. : Solução Fomento Mercantil Ltda
 Advogado : José Luis Dias da Silva (OAB: 119848SP)
 Interesda. : Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado : Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC) e outro
 Interesdo. : Martinelli Advocacia Empresarial
 Advogado : Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
 Interesda. : Santarol Rolamentos Blumenau Ltda
 Advogado : Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB: 20736/SC)
 Interesdo. : Osvaldo Peres Bamninetti
 Advogado : Nilton Bambinetti (OAB: 1813/SC)
 Interesdo. : Rafael Nilson Rodrigues
 Advogado : Manoel Nilson Abelardo Rodrigues (OAB: 5087/SC)
 Interesdo. : Ibetex Imp. e Exprotação Ltda
 Advogado : André Jenichen (OAB: 14047/SC)
 Interesda. : Cremer S/A
 Advogado : Adélcio Salvalágio (OAB: 9585/SC)
 Interesdo. : Antonio Alfredo Hartke
 Advogado : Antonio Alfredo Hartke (OAB: 1817/SC)
 Interesdo. : Samuel Venturelli
 Advogada : Salete Eccel Lombardi (OAB: 11157/SC)

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Interesse. : Sociedade Beneficente de Brusque
 Advogado : Heins Roberto Lombardi (OAB: 5337/SC)
 Interessada. : Erica Ferreira Meyer
 Advogada : Catia Pereira (OAB: 25140/SC)
 Interessada. : Elizabete Ubialli
 Advogada : Elizabete Ubialli (OAB: 20793/SC) e outro
 Interesse. : Mannes Mangueiras e Vedações Ltda.
 Advogado : Oscar Maia Neto (OAB: 15172/SC)
 Interesse. : Rolf Dieter Buckmann
 Advogado : Osmar Peron Junior (OAB: 14937/SC) e outros
 Interessada. : Color Brasil Importação e Exportação Ltda
 Advogado : Daniel Regis (OAB: 3372/SC) e outros
 Interessada. : Erica Ferreira Meyer
 Advogada : Daiana Abreu (OAB: 29449/SC) e outro
 Interesses : Vilmar Cavichioli e outro
 Advogado : Dantes Krieger Filho (OAB: 11824/SC) e outros
 Interesse. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria &
 Exôdus,
 Advogado : Cristiano Trizolini (OAB: 192978/SP) e outro
 Interessada. : IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda
 Advogado : Eduardo Vital Chaves (OAB: 99514/SC) e outros
 Interesse. : TrendBank S/A Banco de Fomento
 Advogado : Delson Petroni Junior (OAB: 26837SP) e outro
 Interesse. : Manoel Simas
 Advogada : Rosana Letzov (OAB: 4986/SC) e outro
 Interesses : Luiz Alberto Basseto e outro
 Advogada : Cristiane Berger Guerra Rech (OAB: 39889/PR)
 Interesse. : Blu-Service Serviços de Informática Ltda. - EPP
 Advogada : Raquel Schwinden (OAB: 25983/SC)
 Interesses : Vilson Bertonlini e outros
 Advogado : Adalberto Antonio Olinger (OAB: 1588/SC) e outros
 Interessada. : Riovivo Ambiental Ltda
 Advogado : Xandrus Teixeira Rizzo (OAB: 23125/SC)
 Interesse. : Estado de Santa Catarina
 Procdor : João dos Passos Martins Neto (OAB: 5959/SC)
 Relator(a) : Desembargador Jaime Machado Junior

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nobre Administradora de Bens Ltda. contra ato da Juíza de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque que, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, posteriormente convertida em Falência, concedeu novo prazo para terceiros apresentarem propostas de compra da massa falida, inclusive designando procedimento de venda com envelopes fechados a realizar-se às 14:00 horas do dia 27-09-2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o *decisum* viola direito líquido e certo, uma vez que foi a única interessada, tendo realizado a proposta de compra tempestivamente.

Requer, assim, a concessão de ordem liminar (suspensão do ato judicial de venda direta) e, ademais, que seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no prazo de cinco dias.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Frisa-se, inicialmente, que esta Corte de Justiça admite o *Writ* como sucedâneo recursal a fim de reformar decisões que não se encontrem previstas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, desde que preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do remédio constitucional, notadamente o direito líquido e certo.

A propósito, cito o seguinte precedente de minha relatoria:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCOMPETÊNCIA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO FORO DE ELEIÇÃO. CONSTANTE DA AVENÇA. DECISÃO NÃO CONSTANTE DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO VÁLVULA DE ESCAPE DO SISTEMA RECURSAL. CABIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA NÃO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N. 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO (TJSC, Mandado de Segurança n. 4009182-06.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Machado Junior, j. 06-07-2017).

Na hipótese, adianta-se que o *Mandamus* deve ser rejeitado de plano.

Observa-se que após a realização do leilão negativo, algumas propostas de compra parcelada vieram aos autos, sendo que, embora o edital previsse tal modalidade de pagamento, não foram consignadas em ata em momento oportuno. Desta feita, com fundamento no art. 144 da Lei n. 11.101/05, a Magistrada entendeu por deferir a venda direta dos bens, através da própria leiloeira.

Com o transcurso do prazo previamente estabelecido, apenas a proposta da impetrante aportou aos autos, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), montante a ser adimplido em parcelas no prazo de cinco anos.

Oportuno consignar neste ponto que o patrimônio da falida foi inicialmente avaliado em cerca de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme fls. 6.930.

Ao verificar que a quantia oferecida correspondia pouco mais de 30% da avaliação, além do extenso parcelamento, bem como buscando garantir a quitação da maior gama possível de credores e, em observância dos princípios

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

norteadores do processo falimentar, a Juíza condutora do processo falimentar, assim decidiu:

"Em vista do exposto, e considerando a ausência de outras propostas que preencham os requisitos mínimos necessários à aquisição dos bens massa falida, oportunizo à proponente de fls. 7659-7676 o prazo de vinte e quatro horas para que apresente nova proposta de compra (o que deverá ser feito através da Leiloeira, devendo esta ser intimada para tanto), respeitando os termos da presente decisão, ou seja, que alcance ao menos 50% do valor da avaliação dos bens que compõem o patrimônio da massa. Registro que, no mesmo prazo, sendo apresentada nova proposta de terceiros, as quais estejam de acordo com a presente e revelem vantagem aos credores da massa falida, será aberto novo procedimento de venda, a fim de oportunizar a adequada competição" (pp. 85-86).

Pois bem, no período assinalado, a impetrante fez a proposta nos seguintes termos:

O comprador faz a proposta de compra de todos os bens no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), que serão pagos em uma entrada de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com o deferimento da presente proposta, uma parcela no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no dia 20 de dezembro de 2017 e o restante em 04 (quatro) parcelas anuais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ficando estipulado o dia 20 de setembro de cada ano subsequente. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC (índice do TJ/SC), calculados a título de atualização a partir da data do certame até o dia do efetivo pagamento de cada parcela. Pagamento que deverá ser através de guias de depósito judicial emitidas pela respectiva Vara (pp.88).

Ocorre que, no mesmo prazo, surgiu uma segunda proposta, ofertada pela Brashop S/A – Administradora de Shopping Center, conforme documentos de pp. 104-106:

O pagamento no valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), sendo uma entrada no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), que deverá ser pago com o deferimento desta proposta, e o saldo dividido em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O valor das parcelas será corrigido pelo INPC e o valor do reajuste será pago juntamente com a parcela do mês (pp. 106).

O direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

Hely Lopes Meirelles, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).

Vicente Greco Filho, por sua vez, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Nesse diapasão ausente direito líquido e certo da impetrante, pois ainda que tenha feito a proposta, no interregno assinalado pela Magistrada surgiu outra mais vantajosa aos credores da massa falida, motivo pelo qual foi aberto novo procedimento de venda, conforme decisão de pp. 125-128:

Há muito este Juízo vem proferindo suas decisões ponderando que a ação falimentar, na qualidade de verdadeiro procedimento de execução coletiva, objetiva, primordialmente, otimizar seus ativos para que estes sejam

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

capazes de alcançar a quitação da maior gama possível de credores da falida.

Como tal, é informada por princípios norteadores, cuja observância, não só pelo devedor e credores, mas especialmente pelo Poder Judiciário, é crucial para o sucesso no pagamento destes e das despesas do processo falimentar.

A presente ação tramita desde o ano de 2011, principiada pelo processamento da recuperação judicial, que notoriamente não alcançou êxito, culminando em sua derrocada e consequente decretação da falência.

Os credores da falida há mais de seis anos, portanto, amargam prejuízos consideráveis - basta que se verifique o expressivo passivo existente dentre eles, inclusive, trabalhadores que se dedicaram com afinco ao empreendimento (muitos deles, por toda sua vida), e hoje aguardam uma solução que seja capaz de, pelo menos, minimizar toda a sorte de dificuldades que experimentaram com tal insucesso.

O Judiciário não pode ficar inerte diante dessa realidade!.

Nesse sentido, traz-se à tona a noção de maximização e de preservação dos ativos do devedor, porque oportuna, e que encontra-se ínsita em toda a Lei n. 11.101/05, notadamente no artigo 75 que dispõe: "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa".

Assim, o alcance da melhor eficiência econômica para os envolvidos, justamente na promoção da otimização nos resultados de alienação, maximizam o valor dos ativos e possibilitam que os credores recuperem, em parte seus créditos, amenizando assim seus prejuízos (ARNOLDI, Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da lei de falências e recuperação de empresas de 2005. In: WALD, Arnaldo (Org.). Doutrinas essenciais de direito empresarial: Recuperação empresarial e falência. v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 256).

Sob esta ótica é que este Juízo tem trabalhado incessantemente nos procedimentos em trâmite nesta Unidade Jurisdicional, sejam eles recuperacionais ou falimentares, sem descuidar dos reflexos sociais que ações dessa natureza costumam causar.

Se em processos de execuções comuns individuais não se permite que se operem gravames e alienações que prejudiquem o devedor ao custo do enriquecimento de terceiros, por certo que idêntico raciocínio deve ser aplicado à execução coletiva, senão porque viola os preceitos basilares do direito, mas notadamente porque destinada a atingir um complexo muito maior de credores da devedora então falida.

Por esta razão, a única proposta decorrente da venda direta realizada e tempestivamente protocolada junto à leiloeira foi rejeitada: os princípios norteadores do processo falimentar, tal qual no processo civil, não permitem que a alienação ocorra se o preço for considerado vil.

Até então, após a realização de dois leilões infrutíferos - realizados em

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

datas diversas e com lapso temporal suficiente a despertar a concorrência bem como da divulgação da venda direta (terceira tentativa de alienação, com a anuência dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público), realizada pela leiloeira nomeada, apenas a proposta de fls. 7660-7675 veio aos autos.

Contudo, em vista dos fatos narrados na decisão de fls. 7677-9, que rejeitou a proposta por se tratar de preço vil, oportunizada a melhora da oferta, aportou aos autos não apenas a proposta da ofertante de fls. 7660-7675, mas também uma segunda proposta, de empresa terceira. Vê-se, pois, que há mais interessados na aquisição do patrimônio da massa falida, situação que, à toda evidência, decorre da ampla divulgação já realizada pela leiloeira, em decorrência da venda direta autorizada.

Consoante ponderado, o objetivo primordial da ação falimentar é otimizar ativos, com vistas justamente ao pagamento do máximo de credores possível.

Ultimado o prazo para apresentação das propostas perante a leiloeira (situação que, de forma alguma pode ser interpretada como preclusiva, notadamente quando a única proposta apresentada foi rejeitada), abre-se nova oportunidade de alienação, permitindo-se que novos e velhos interessados apresentem suas propostas. Tal ocorrência se revela absolutamente favorável e vai de encontro aos interesses da massa falida.

Precedida de ampla divulgação, a venda direta, ao que se observa, vem alcançando seus objetivos na medida em que trouxe a notoriedade da qualidade do patrimônio à venda, já conhecido da sociedade brusquense.

Em sequência ao procedimento de venda direta, atenta ao fato de que ao magistrado compete a análise da melhor forma de alienação com vista ao alcance dos objetivos traçados para otimização dos ativos, e considerando a existência de mais interessados no patrimônio e a importância do ato em pauta, observo que a etapa finalizadora do procedimento de venda direta deve ser realizada judicialmente, mediante apresentação das ofertas de compra em juízo, em envelopes lacrados.

Os envelopes lacrados e acompanhados das propostas subscritas e dos documentos necessários à representação dos proponentes - deverão ser apresentados em ato solene a ser realizado no dia 27 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiência desta Vara Comercial, que será presidido por esta magistrada, auxiliada pela leiloeira, a quem caberá lavrar a ata.

E com espreque justamente na dinâmica dos negócios e na publicidade constante que a mídia vem dando ao caso desde o início do prazo de sessenta dias para entrega das propostas à leiloeira, evidentemente que a aplicação do artigo 142, §2º, da Lei n. 11.101/05, neste momento, se mostra descabida.

Tratando-se de ato decorrente da venda direta, todas as propostas deverão contemplar a comissão da leiloeira, já fixada por este juízo em 5% sobre o valor da alienação, respeitar as decisões já proferidas nestes autos e contemplar, no caso de parcelamento, a necessária correção dos valores.

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Somente serão aceitas propostas em moeda nacional.

O proponente compromete-se a depositar em juízo o valor ofertado, em conta vinculada a este processo, no prazo máximo de cinco dias contados da proclamação do vencedor, nos termos da proposta exitosa.

Será desclassificada a proposta que não estiver de acordo com as regras acima estabelecidas.

A proclamação da proposta vencedora ocorrerá após a oitiva dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, que se fizerem presentes ao ato.

I-se o Administrador Judicial, a Leiloeira, o MP, os credores, a falida, os representantes dos sindicatos, os interessados. Fica esclarecido, nos termos da fundamentação supra, que o acesso ao ato será franqueado a qualquer interessado que queira apresentar proposta nos termos já definidos (pp. 125-128).

É cediço que o procedimento falimentar autoriza que o magistrado, na busca da satisfação da maior gama de credores possíveis, busque outras formas de alienação do patrimônio da empresa falida, o que de se deu na hipótese.

Outrossim, anota-se que a abertura de novo procedimento não impede a impetrante de cobrir a proposta mais vantajosa apresentada, tampouco aparecer uma terceira ainda mais conveniente.

Não fosse isso, constato que do mesmo ato foi interposto o Agravo de Instrumento n. 4021655-24.8.24.0000, o qual não foi conhecido com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Tal providência, qual seja, a interposição de agravo de instrumento e mandado de segurança com a mesma pretensão fere os princípios da unicidade e unirrecorribilidade recursal.

Aliás, esse é o posicionamento desta Corte de Justiça:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ataque a ato judicial. Admissibilidade restrita a hipóteses específicas. Indeferimento da inicial. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido.

A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível em casos de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de indeferimento da inicial (ARg em MS n.

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2003.001911-1, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009
c/c art. 485, I, do CPC/15, INDEFIRO a petição inicial. Custas legais.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2017.

**Desembargador Jaime Machado Junior
Relator**

Gabinete Desembargador Jaime Machado Junior

Evento 1705

Evento:

MERO_EXPEDIENTE___SAJ___PETICIONOU_NOS_AUTOS_A_PROPONENTE_NOBRE_ADMINISTRAD

Data:

27/09/2017 14:06:13

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0501085-05.2011.8.24.0011/SC

Sequência Evento:

1705



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A - falido

:

Vistos etc...

Peticionou nos autos a proponente Nobre Administradora de Bens (fls. 7783-5), requerendo a suspensão do ato sob o argumento de que irá recorrer da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que visava idêntico propósito.

Indefiro o pleito em apreço porque eventual interposição de recurso ordinário não comporta efeito suspensivo.

Defiro, de todo modo, o item 'c' daquele requerimento (fl. 7784).

Brusque (SC), 27 de setembro de 2017.

**Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito**

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 20____, recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

Servidor(a)

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0516/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Juliana Camila Morena Rodrigues (OAB 22707/SC)	D.J
Caetano Souza Ennes (OAB 67356/PR)	D.J
José Cid Campêlo Filho (OAB 7533/PR)	D.J
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)	D.J
Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB 206727/SP)	D.J
Adélcio Salvalágio (OAB 9.585)	D.J
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 21728/SC)	D.J
Ariel Francisco da Silva (OAB 20793/SC)	D.J
Juliana Fischer (OAB 24520/SC)	D.J
Danielle Mariel Heil (OAB 32068/SC)	D.J
Bruna Pereira (OAB 34221/SC)	D.J
Patrícia Aparecida Scalvim Schmitz (OAB 12259/SC)	D.J
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)	D.J
Luciane Regina Mortari Zechini (OAB 17579/SC)	D.J
João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC)	D.J
Rudnei Alite (OAB 29597/SC)	D.J
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186398/SP)	D.J
Tiago Rodrigues Regis (OAB 46172/SC)	D.J
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136615/SP)	D.J
Ricardo Luis Belli (OAB 8225/SC)	D.J
Clébio Rafael Castello Campos (OAB 25570/SC)	D.J
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150596/RJ)	D.J
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134498/RJ)	D.J
Felipe Lollato (OAB 19174/SC)	D.J
Vanderlei Chilante (OAB 3533A/MT)	D.J
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 68599/SP)	D.J
Isabel Cristina Orthmann (OAB 37971/SC)	D.J
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 15932/SC)	D.J
Renato Marcondes Brincas (OAB 8540/SC)	D.J
José Luis Dias da Silva (OAB 119848/SP)	D.J
Nilton Bambinetti (OAB 1813/SC)	D.J
Marcio Silveira (OAB 8365/SC)	D.J
Antonio Carlos Goedert (OAB 12076/SC)	D.J
Karlo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)	D.J
Dantes Krieger Filho (OAB 11824/SC)	D.J
Salete Eccel Lombardi (OAB 11157/SC)	D.J
Lilian da Silva Mafra (OAB 10899/SC)	D.J
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J
Marcelo Pereira Lobo (OAB 12325/SC)	D.J
Marcellus Augusto Dadam (OAB 6111/SC)	D.J
Edson Ristow (OAB 5772/SC)	D.J
Heins Roberto Lombardi (OAB 5337/SC)	D.J
Milton Baccin (OAB 5113/SC)	D.J
Manoel Nilson Abelardo Rodrigues (OAB 5087/SC)	D.J
João Joaquim Martinelli (OAB 3210/SC)	D.J
Antonio Alfredo Hartke (OAB 1817/SC)	D.J
Rodolfo Maria Lazzarotto (OAB 22783/SC)	D.J
Daniel Krieger (OAB 19722/SC)	D.J
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)	D.J
Fabiana Elizabete Backes (OAB 25476/SC)	D.J

Xandrus Teixeira Rizzo (OAB 23125/SC)	D.J
Elizabeth Ubialli (OAB 20793/SC)	D.J
Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB 20736/SC)	D.J
Giuliano Silva de Mello (OAB)	D.J
Viviane Morch Goncalves (OAB 13803/SC)	D.J
Carlos Henrique Delandrea (OAB 16358/SC)	D.J
Marcelo Pereira (OAB 15988/SC)	D.J
Oscar Maia Neto (OAB 15172/SC)	D.J
Osmar Peron Junior (OAB 14937/SC)	D.J
Andre Jenichen (OAB 14047/SC)	D.J
Pedro Henrique Kracik (OAB 13867/SC)	D.J

Teor do ato: "Petitionou nos autos a proponente Nobre Administradora de Bens (fls. 7783-5), requerendo a suspensão do ato sob o argumento de que irá recorrer da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que visava idêntico propósito. Indefiro o pleito em apreço porque eventual interposição de recurso ordinário não comporta efeito suspensivo. Defiro, de todo modo, o item 'c' daquele requerimento (fl. 7784)."

Do que dou fé.
Brusque, 28 de setembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0516/2017, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2678, cuja data de publicação considera-se o dia 02/10/2017, com início do prazo em 03/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nilton Bambinetti (OAB 1813/SC)		
Antonio Alfredo Hartke (OAB 1817/SC)		
João Joaquim Martinelli (OAB 3210/SC)		
Manoel Nilson Abelardo Rodrigues (OAB 5087/SC)		
Milton Baccin (OAB 5113/SC)		
Heins Roberto Lombardi (OAB 5337/SC)		
Edson Ristow (OAB 5772/SC)		
Marcellus Augusto Dadam (OAB 6111/SC)		
Marcio Silveira (OAB 8365/SC)		
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)		
Lilian da Silva Mafra (OAB 10899/SC)		
Salette Eccel Lombardi (OAB 11157/SC)		
Dantes Krieger Filho (OAB 11824/SC)		
Karlo Koiti Kawamura (OAB 12025/SC)		
Antonio Carlos Goedert (OAB 12076/SC)	0	03/10/2017
Marcelo Pereira Lobo (OAB 12325/SC)		
Viviane Morch Goncalves (OAB 13803/SC)		
Pedro Henrique Kracik (OAB 13867/SC)		
Andre Jenichen (OAB 14047/SC)		
Osmar Peron Junior (OAB 14937/SC)		
Oscar Maia Neto (OAB 15172/SC)		
Marcelo Pereira (OAB 15988/SC)		
Carlos Henrique Delandrea (OAB 16358/SC)		
Daniel Krieger (OAB 19722/SC)		
Giuliano Silva de Mello		
Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB 20736/SC)		
Elizabeth Ubiali (OAB 20793/SC)		
Xandrus Teixeira Rizzo (OAB 23125/SC)		
Fabiana Elizabeth Backes (OAB 25476/SC)	0	03/10/2017
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)		
Rodolfo Maria Lazzarotto (OAB 22783/SC)		
Rudnei Alite (OAB 29597/SC)		
João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC)		
Luciane Regina Mortari Zechini (OAB 17579/SC)		
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)		
Patrícia Aparecida Scalvim Schmitz (OAB 12259/SC)	0	03/10/2017
Bruna Pereira (OAB 34221/SC)		
Danielle Mariel Heil (OAB 32068/SC)		
Juliana Fischer (OAB 24520/SC)		
Juliana Camila Morena Rodrigues (OAB 22707/SC)		
Valdemiro Adauto de Souza (OAB 21728/SC)		
Adélcio Salvalágio (OAB 9.585)		
Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB 206727/SP)		
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)		
José Cid Campêlo Filho (OAB 7533/PR)		
Caetano Souza Ennes (OAB 67356/PR)		

Ariel Francisco da Silva (OAB 20793/SC)
Felipe Lollato (OAB 19174/SC)
José Luis Dias da Silva (OAB 119848/SP)
Renato Marcondes Brincas (OAB 8540/SC)
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 15932/SC)
Isabel Cristina Orthmann (OAB 37971/SC)
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 68599/SP)
Vanderlei Chilante (OAB 3533A/MT)
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186398/SP)
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134498/RJ)
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150596/RJ)
Clébio Rafael Castello Campos (OAB 25570/SC)
Ricardo Luis Belli (OAB 8225/SC)
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136615/SP)
Tiago Rodrigues Regis (OAB 46172/SC)

Teor do ato: "Peticionou nos autos a proponente Nobre Administradora de Bens (fls. 7783-5), requerendo a suspensão do ato sob o argumento de que irá recorrer da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que visava idêntico propósito. Indefiro o pleito em apreço porque eventual interposição de recurso ordinário não comporta efeito suspensivo. Defiro, de todo modo, o item 'c' daquele requerimento (fl. 7784)."

Do que dou fé.
Brusque, 2 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

Evento 1706

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

27/09/2017 15:59:29

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0501085-05.2011.8.24.0011/SC

Sequência Evento:

1706



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL
ELETRÔNICO**

Autos nº 0501085-05.2011.8.24.0011

**Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte/PROC**

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A - falido e outro

:

CERTIFICA-SE, que em 27/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Peticionou nos autos a proponente Nobre Administradora de Bens (fls. 7783-5), requerendo a suspensão do ato sob o argumento de que irá recorrer da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que visava idêntico propósito. Indefiro o pleito em apreço porque eventual interposição de recurso ordinário não comporta efeito suspensivo. Defiro, de todo modo, o item 'c' daquele requerimento (fl. 7784).

Brusque (SC), 27 de setembro de 2017.

Evento 1707

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO___Nº_PROTOCOLO__DBQE_17_00004782_1 TIPO_DA_PETICAO__APRE

Data:

27/09/2017 19:02:08

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0501085-05.2011.8.24.0011/SC

Sequência Evento:

1707



Elizabeth Ubialli

Leiloeira Pública Oficial
AARC/305

Processo nº 0501085-05.2011.8.24.0011

Falido: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Adm. Judicial: Gilson Amilton Sgrott – OAB/SC 9.022.

Terceiros Interessados: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Outros.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de setembro de 2017, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC, presente a Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. CLARICE ANA LANZARINI, a Leiloeira Elizabeth Ubialli, o Administrado Judicial da Massa (Dr. Gilson Amilton Sgrott), o Promotor de Justiça (Dr. Rodrigo Cunha Amorim), o presidente do Sindmestre, o presidente do Sintrafite, a Celesc, a Rio Vivo Ambiental.

Foi esclarecido pela MMA. Juíza que indeferiu nesta data pedido da Nobre Administradora de Bens para suspensão do ato, sob o argumento de que recorrerá da decisão que indeferiu a petição inicial no Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de suspender o presente ato. Assim, os presentes foram alertados da intenção da Nobre Administradora de Bens em continuar questionando judicialmente a validade do presente ato.

Dr. Gilson, prestou a informação de que na empresa possui alguns bens que estão dentro da empresa e não fazem parte do leilão, quais sejam, documentos do RH, documentos dos familiares da empresa e pediu para que estes documentos fiquem guardados na empresa até o fim do parcelamento, ou quitação geral.

Ainda, esclareceu que há algumas máquinas que foram vendidas em outros leilões e que não foram retiradas. Ele pede que estes bens permanecem no local até o fim do parcelamento, ou quitação geral.

Ainda, os bens que pertencem a empresa de vigilância.

Foi apresentado somente uma proposta de compra pela **Brashop S/A – Administradora de Shopping Center** em envelope fechado.

A proposta foi de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) em uma entrada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em cinco dias, com o deferimento da proposta e o salto remanescente em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) vencendo a primeira parcela em 30 dias após o pagamento da entrada e as demais nos meses subsequentes, corrigidas pelo INPC e o valor do reajuste será pago juntamente com a parcela do mês. Contempla, ainda, a comissão da leiloeira em 5% conforme estabelecido, que deverão ser depositados em 5 (cinco) dias após o deferimento da proposta. Sendo homologada a presente proposta de aquisição, a empresa ofertante poderá indicar uma empresa do seu grupo econômico para a transferência definitiva dos imóveis.

Foi aberto vez aos credores para se manifestarem a respeito da proposta apresentada.

011.DRGE-17.00004782-1 270917 1551 64



Elizabeth Ubialli

Leiloeira Pública Oficial
AARC/305

O Sintrafite concordou com a proposta apresentada.

A Celesc concordou com a proposta apresentada.

O Sindmestre concordou com a proposta apresentada.

A Rio Vivo Ambiental também concordou com a proposta apresentada.

O MP sem objeção.

O Administrador judicial também sem objeção.

Foi aberto vez para os presentes se manifestarem caso tenham algo a expor, mas sem manifestações.

A pedido do Administrador da Massa, constou-se que o valor da proposta é 52,42% do valor total da avaliação dos bens da Massa Falida.

Conforme art. 895, §1º do CPC, os bens imóveis ficarão hipotecados até o fim do parcelamento, ou quitação geral.

Lida e assinada, com aquiescência de todos os presentes.

Eu, Elizabeth Ubialli, Leiloeira Pública Oficial digitei e conferi.

Cientes.

Nada mais.

Elizabeth Ubialli
Leiloeira Pública Oficial/SC
AARC/305

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito

BRASHOP

ADMINISTRADORA DE BENS

Brusque, SC, 19 de setembro de 2017.

À

Massa Falida de Fábrica Tecidos Carlos Renaux S/A

PROPOSTA DE COMPRA DOS IMÓVEIS:

A presente proposta de Compra, logo abaixo, discrimina o nome do interessado na Compra dos bens com as seguintes características e condições de pagamento:

01- DO INTERESSADO NA COMPRA: BRASHOP S/A – ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.262.205/0001-33, com sede na Rodovia Antônio Heil, 191, Centro, na cidade de Brusque-SC, CEP 88353-100, representada neste ato pelo seu representante legal **Sr. Edson Luiz Diegoli**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua DJ 017,500, Bairro Dom Joaquim, na Cidade de Brusque-SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 416.549.279-53 e portador da Cédula de Identidade RG nº. 797.050-1, expedida pela SSP/SC e pelo Corretor de Imóveis Senhor Rogério Valle, CRECI 16612 – Brusque(SC).

02 – DO OBJETO DA PROPOSTA: A aquisição de todo o complexo da massa falida de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, sendo os imóveis matriculados sob os nºs. 17.468; 10.399; 17.470; 17.466; 21.437; 17.467; 10.976; 17.932; 17.933; 28.069; 42.129; 42.130 e 27.463, além da marca da Companhia e mobilizado, elencados no competente edital.

03 – DA OFERTA: O pagamento no valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), sendo uma entrada no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que deverá ser pago com o deferimento desta proposta, e o saldo dividido em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, bem como, o pagamento da comissão da Leiloeira, na ordem de 5%(cinco por cento), conforme determinado. O valor das parcelas será corrigido pelo INPC e o valor do reajuste será pago juntamente com a parcela do mês.

04 – ÔNUS: Os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive de natureza tributária até a data de transferência dos respectivos bens.

05 – DA TRANSFERÊNCIA: Sendo homologada a presente proposta de aquisição a empresa ofertante BRASHOP S/A – ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER, poderá indicar uma empresa do seu grupo econômico para a transferência definitiva dos imóveis.

Atenciosamente,



BRASHOP S/A – ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
Edson Luiz Diegoli



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

001

Tabeliã: SILVIA MARIA GEVAERD

RUA MORITZ GERMANO HOFFMANN, 150 - CEP: 88350-180 - CAIXA POSTAL 14 - CENTRO - BRUSQUE - SC - FONE/FAX (47) 3351-3799
Atendimento: Segunda à Sexta das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h - E-mail: tabgeva@terra.com.br

TRASLADO

Livro 0485 Folha 170/173 Protocolo 201025539/2017
Nº 041968 Abertura 07/02/2017 Espécie: PROCURAÇÃO
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BRASHOP S.A -
ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER A FAVOR DE
EDSON LUIZ DIEGOLI NA FORMA ABAIXO DECLARADA:-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07/02/2017), nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, em meu Tabelionato, perante mim **Tabeliã**, compareceu como Outorgante, **BRASHOP S.A - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Antônio Heil, 200, Bairro Centro, nesta cidade de Brusque-SC, inscrita no C.N.P.J. sob o número 03.262.205/0001-33, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42300024929, em sessão de 25/06/1999, Alteração Estatutária registrada no mesmo órgão sob nº 20022300180 em 11/04/2003, e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 09/01/2015, registrada no mesmo órgão sob nº 20150022255, em sessão de 24/02/2015, que alterou seu nome empresarial; neste ato representada por seu *Diretor Presidente* **LUCIANO HANG**, brasileiro, casado, nascido em 11/10/1962, Empresário, portador da cédula de identidade nº 1.392.747-7/SSP/SC, inscrito no C.P.F. sob o nº 516.814.479-91, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Loos, 23, Bairro Centro II, nesta cidade de Brusque-SC; reeleito conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 01/04/2014 e arquivada na JUCESC, sob nº 20140783806, em sessão de 15/05/2014; *que declarou ser os documentos da Outorgante acima mencionados, os últimos vigentes, e me apresentou a certidão Simplificada emitida pela JUCESC, em data 16/01/2017, código verificador nº 004857/2017-01, cuja cópia fica aqui arquivada;* o presente devidamente identificado e qualificado por mim, **Tabeliã**, e de cuja capacidade e identidade para o ato dou fé.- E aí, pela Outorgante, na forma em que se acha representada, foi-me dito que nomeia e constitui seu bastante procurador **EDSON LUIZ DIEGOLI**, Brasileiro, solteiro, nascido em 14/08/1961, Administrador, portador da carteira nacional de habilitação nº 01972449601/DETRAN/SC, inscrito no C.P.F. sob o nº 416.549.279-53, residente e domiciliado na Rua DJ - 017, 500, Bairro Dom Joaquim, nesta cidade de Brusque-SC;- ao qual confere os seguintes poderes: amplos e gerais, para o fim especial de gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses da ora Outorgante; podendo, para tanto, dito procurador, a)- comprar/adquirir, vender, ceder, transferir, compromissar à venda, doar, dar em garantia de qualquer espécie, permutar, arrendar, locar, sublocar, ou, por qualquer outra forma ou título, alienar ou onerar, a quem quiser, pelo preço, forma e condições que convencionar; podendo para tanto, dito procurador, dar e receber sinal e princípio de pagamento; pagar e receber o preço total, ou, ainda, se ajustada a transação em prestações, emitir e receber notas promissórias relativas às mesmas, na forma que ajustar; fazer lavrar e assinar instrumentos públicos e/ou particulares de quaisquer natureza, inclusive de re-ratificação, rescisão e outras, com todas as cláusulas e condições de estilo e mais as que vier a convencionar, assinar instrumentos particulares de quaisquer espécie, inclusive termos de vistoria, distratos, rescisão, aditamentos e outros; receber/transmitir domínio, posse, direito e ação; receber toda e qualquer importância referente ao aluguéis e/ou indenizações decorrentes de locações e/ou arrendamentos; receber, passar recibos e quitações; aceitar ou rejeitar fiadores, renovar contratos de locação e arrendamento; representar a Outorgante em quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Tabelionatos e Ofícios de Registro de Imóveis, CREA, IBAMA, FATMA, INSS, Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Secretaria das Receitas Federal e Estadual, Prefeitura Municipal.

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test. da verdade.

ALEXANDRA WITCHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50262-FD
Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

002

Tabeliã: SILVIA MARIA GEVAERD

RUA MORITZ GERMANO HOFFMANN, 150 - CEP: 88350-180 - CAIXA POSTAL 14 - CENTRO - BRUSQUE - SC - FONE/FAX (47) 3351-3799
 Alendimento: Segunda à Sexta das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h - E-mail: tabgeva@terra.com.br

Livro0485 Folha170/173 Protocolo 201025539/2017

Nº 041968 Abertura 07/02/2017 Espécie: PROCURAÇÃO

TRASLADO

aí requerendo, alegando, promovendo e assinando o que convier, inclusive requerimentos, desmembramentos, desdobramentos, unificações, anexações, aditamentos, averbações, guias, memorial descritivo, mapas, plantas, ART's, declarações, retificações e ratificações, assinar certidão de transferência de ocupação-CTO, laudêmios, taxas e impostos; bem como juntando ou retirando documentos; fazer declarações e prestar informações; juntar, desentranhar e apresentar documentos; fazer recolhimentos; assinar todo e qualquer documento que seja necessário para os referidos fins; **b)-** tratar de todos os negócios comerciais da Empresa Outorgante, comprar e vender mercadorias do seu ramo de comércio, celebrar os contratos comerciais, contratos de prestação de serviços; pagar quantias, totais ou parciais, receber dinheiro, títulos e valores, passar e receber recibos, dar e receber quitação, sacar duplicatas de faturas e cambias, aceitar, endossar, emitir e descontar duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio, efetuar descontos, conceder prorrogações de prazo e modificar vencimentos de títulos, realizar pedido de baixa ou devolução, entrega franco de pagamento, inclusive efetuar protestos de duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias e quaisquer outros títulos de crédito; representar a Outorgante apresentando-se perante Tabelionatos de Notas, Registros de Imóveis e todos os demais Ofícios e Serventias de Justiça, perante Imobiliárias e/ou Administradoras de Bens, e, perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, notadamente, junto à Prefeitura Municipal, aí requerendo, alegando, promovendo e assinando o que necessário for; **c)-** representar a Outorgante apresentando-se perante quaisquer terceiros, e, amplamente, perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, bem como perante os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, aí requerendo, alegando, promovendo e assinando o que necessário for, inclusive podendo receber Cartas de Notificação, Citação Judicial e concordar ou discordar com o que convier; **d)-** representar a Outorgante apresentando-se perante Estabelecimentos Bancários em geral, inclusive Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., bem como perante Instituições Financeiras em geral, Sociedades de Fomento Mercantil, Securitizadoras e Cooperativas de Crédito, em quaisquer de suas Agências e Filiais, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e cadernetas de poupança, movimentar as contas com cartão eletrônico, fazer depósitos e retiradas monetárias, emitir, assinar, endossar, baixar, cancelar e descontar cheques, retirar cheques devolvidos, sustar/contra-ordenar cheques, solicitar emissão de saldos e extratos de contas correntes ou de aplicações, conferir saldos, juros e valores, requisitar talonários de cheques e cartões eletrônicos, efetuar saques com cartão magnético em contas correntes, efetuar transferências/pagamentos por qualquer meio, inclusive por meio eletrônico; solicitar ordens de pagamento, receber, passar recibo e dar quitação, assinar contratos, guias e aditivos contratuais, cadastrar, alterar, renovar e desbloquear senhas, conferir o que necessário for, efetuar aplicações de dinheiro, e, realizar todas e quaisquer operações de crédito, junto a quaisquer Estabelecimentos Bancários, podendo efetuar desconto de duplicatas devedoras em geral, cheques especiais, etc.; liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro; e assinar todos os demais papéis necessários e suficientes ao giro bancário; podendo inclusive, prestar aval e/ou fiança, sem limite de valores, em favor das empresas HAVAN AUTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.386.002/0001-96 e HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 79.379.491/0001-83; assinando os competentes instrumentos e títulos de crédito; representar a Outorgante em todos os atos concernentes à 2º (segunda) emissão de debêntures da Outorgante, com poderes, inclusive, para contratar o banco mandatário e agente escriturador das Debêntures; podendo ainda, representar a outorgante perante bancos e instituições financeiras, podendo abrir movimentar

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test. da verdade.

ALEXANDRA WICHERN-ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50263-AQGN
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,95 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

003

Tabeliã: SILVIA MARIA GEVAERD

RUA MORITZ GERMANO HOFFMANN, 150 - CEP: 88350-180 - CAIXA POSTAL 14 - CENTRO - BRUSQUE - SC - FONE/FAX (47) 3351-3799
 Atendimento: Segunda à Sexta das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h - E-mail: labgeva@terra.com.br

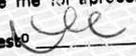
Livro0485 Folha170/173 Protocolo 201025539/2017**Nº 041968 Abertura 07/02/2017 Espécie: PROCURAÇÃO****TRASLADO**

e encerrar contas bancárias em geral, aceitar, avalizar, caucionar, descontar, emitir, endossar, receber, sacar, títulos de crédito em geral, assinar todos os Contratos e Instrumentos Bancários em geral, tais como: Abertura de Crédito, Empréstimos, Financiamento, Leasing, CDC, Câmbio, Fiança, Prestação de Serviços, Seguros, Convênios, Derivativos (Swap, Opções, Termos de Moeda), Repasses, Descontos, Cessões, Distratos, Instrumentos de Exoneração e Liberação, bem como emitir Cédulas de Crédito Bancário, alienar, onerar, ceder em garantia bens móveis e direitos assinando os respectivos instrumentos, constituir e prestar garantias reais e fidejussórias, contrair obrigações em moeda estrangeira e podendo comparecer em operações de crédito; e)- representar a Outorgante apresentando-se perante as Repartições Gerais de Correios e Telégrafos, aí podendo retirar mercadorias e correspondências, e receber vales postais e reembolsos; f)- admitir e contratar funcionários, fixando-lhes suas funções, remunerações e condições; assinar carteiras de trabalho, recibos de férias e avisos prévios; rescindir contratos de trabalho e demitir funcionários, representar a Outorgante perante a Justiça do Trabalho, Sindicatos Classistas, bem como perante o Ministério do Trabalho, em quaisquer de suas delegacias regionais; g)- representar a Outorgante apresentando-se perante o Ministério da Fazenda, especialmente perante a Receita Federal do Brasil, e aí requerer, alegar e assinar o que convier, inclusive efetuar declarações de Imposto de Renda, pagar impostos e receber restituições; representar a Outorgante perante o Serasa S/A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC), e a ICP-Brasil, ou qualquer outra Certificadora autorizada, nos atos relativos à validação da solicitação do certificado digital da Nota Fiscal da Outorgante, podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos necessários; h)- representar a Outorgante perante as Companhias Telefônicas, de Saneamento Básico, de Iluminação Pública, e outras, notadamente perante a OI/BRASIL TELECOM S.A., a SAMAE, e a CELESC, aí resolvendo quaisquer assuntos de seu interesse e conveniência; e, perante o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, aí podendo livremente requerer, assinar, e declarar o que for necessário aos interesses da Outorgante, inclusive podendo pagar taxas, efetuar licenciamentos e requerer a Segunda Via de Documento Único de Transferência e de Autorização de Transferência de quaisquer veículos de sua titularidade; i)- representar a Outorgante apresentando-se, também, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo mover ações e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, interpor recursos, requerer benefícios, prestar declarações, informações e esclarecimentos necessários, contratar advogados, utilizar-se inclusive dos poderes da cláusula "ad-judicia", e mais dos para transigir, desistir, firmar compromissos, participar de audiências designadas, nomear prepostos e fazer acordos; e, j)- representar, também, a Outorgante apresentando-se perante quaisquer Consórcios de Bens, Administradoras de Planos de Saúde, promovendo o que convier, assinar convênios; perante Fundos de Pensão e Saúde, e de Previdência Privada, e aí pagar taxas de seguro, mensalidades e outras, receber restituições e benefícios, apresentar e retirar documentos e fazer provas documentais, requerer exames e atendimentos; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.- Pela Outorgante, na forma em que se acha representada, foi-me dito, ainda, que o Procurador ora constituído **não** poderá substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pela presente.- **Pela Outorgante, na forma em que se acha representada, foi-me dito ainda, que a presente outorga tem validade pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data.- Todos os atos praticados com base no presente mandato deverão ser sempre no interesse único e exclusivo da sociedade, o que do contrário acarretará a total invalidade dos atos praticados, sem o prejuízo das sanções aplicáveis**

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em teste  da verdade.

ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL.
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50264-7FLN
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



BRASHOP S.A. – ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
CNPJ Nº 03.262.205/0001-33
NIRE 42300024929

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

DATA/HORA: 01 de abril de 2017, às 16:00 horas. **LOCAL:** Rodovia Antonio Heil, 191, no Bairro Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88090-700
CONVOCAÇÃO/PRESENCAS: Dispensada a comprovação de convocação em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social subscrito, o que torna regular a realização da assembleia. **MESA DOS TRABALHOS:** Foram escolhidos os acionistas Luciano Hang para Presidente; e Edson Luiz Diegoli para Secretário. **ORDEM DO DIA:** Eleição da Diretoria. **DELIBERAÇÕES:** Fica reeleita a Diretoria da Sociedade, permanecendo como Diretor Presidente o Sr. Luciano Hang, brasileiro, Casado com Regime de Separação Total de Bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua C2 008, 231, bairro Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88353-133, nascido em 11/10/1962, natural de Brusque, inscrito no CPF sob o nº 516.814.479-91, e portador da Carteira de Identidade nº 1.392-747, expedida pela SSP/SC; e como Diretor Superintendente o Sr. Nilton Hang, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Prefeito Adolfo Walendowski, nº 177, Apto. 902, Bairro São Luiz na cidade de Brusque, no estado de Santa Catarina, CEP: 88351-260, nascido em 31/08/1954, natural de Brusque, inscrito no CPF sob o nº 184.398.029-00, e portador da Carteira de Identidade nº 1118949, expedida pela SSP/PR. **O mandato dos diretores reeleitos é de 03 (três) anos, findando em 01.04.2020.** Os diretores reeleitos tomam posse neste ato e declaram, para todos os fins e efeitos legais, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil. A remuneração da Diretoria será definida em Assembleia Geral, de acordo com as condições financeiras da empresa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia e lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. **ASSINATURAS:** Luciano Hang, Presidente; Edson Luiz Diegoli, Secretário; Nilton Hang, Diretor Superintendente. Confere com o original lavrado às folhas 18 do competente Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais nº 1 desta companhia.

Brusque/SC, 01 de abril de 2017.

Luciano Hang – Presidente

Edson Luiz Diegoli – Secretário

Nilton Hang – Diretor Superintendente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/05/2017 SOB Nº: 20170497976
Protocolo: 17/049797-6. DE 08/05/2017

Empresa: 42 3 0002492 9
BRASHOP S/A - ADMINISTRADORA
DE SHOPPING CENTER

HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIA: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-100 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em testº _____ da verdade.

ALEXANDRA WICHERN-ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50325-67RV
Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
Consulte os dados do Ato em: selo.tjcc.jus.br



BRASHOP S.A. – ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
CNPJ Nº 03.262.205/0001-33
NIRE 42300024929

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

DATA/HORA: 15 de dezembro de 2016, às 14:00 horas. **LOCAL:** Rodovia Antonio Heil, 191, no Bairro Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88090-700. **CONVOCAÇÃO/PRESENCAS:** Dispensada a publicação de Edital em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social com direito a voto, o que torna regular a realização da assembléia. **MESA DOS TRABALHOS:** Foram escolhidos os acionistas Luciano Hang, para Presidente; e Edson Luiz Diegoli, para Secretário. **ORDEM DO DIA:** Aumento do capital social. **DELIBERAÇÕES:** O capital social que era de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), dividido em R\$ 11.300.000 (onze milhões) ações ordinárias, totalmente subscritas e integralizadas, passa para a importância de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) divididos em 400.000.000 (quatrocentos milhões) ações ordinárias, assim dividido entre os acionistas, integralizado pelo sócio Sr. Luciano Hang no valor de R\$ 399.995.480,00 (trezentos e noventa e nove milhões novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta reais), mediante utilização do saldo do mútuo com a empresa ficando assim distribuído em os acionistas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
Luciano Hang	399.920.000	R\$ 399.920.000,00
Edson Luiz Diegoli	40.000	R\$40.000,00
Nilton Hang	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	400.000,00	R\$ 400.000.000,00

Em função do acima aprovado, alteração no caput do Artigo 5º do Estatuto Social, que passará a ter a seguinte redação: *O capital social é de R\$ R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) divididos em R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões) ações ordinárias, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas. Ficam ratificadas todas as demais disposições do Estatuto Social, não alteradas neste instrumento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia e lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. ASSINATURAS:* Luciano Hang, Presidente; Edson Luiz Diegoli, Secretário; Nilton Hang, Diretor Superintendente. A presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Brusque/SC, 15 de dezembro de 2016.

Luciano Hang – Presidente

Edson Luiz Diegoli – Secretário

Nilton Hang – Diretor Superintendente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICADO O REGISTRO EM: 14/03/2017 SOB Nº: 20170140318
 Protocolo: 17/014031-8, DE 16/01/2017

Empresa: 42 3 0002492 9
 BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA
 DE SHOPPING CENTER

ROBERTA WEBER
 SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIA: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em testº _____ da verdade.

ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL.
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50311-FLDG
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,35 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



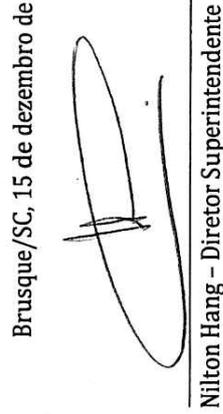
BRASHOP S.A. - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
CNPJ Nº 03.262.205/0001-33
 NIRE 42300024929

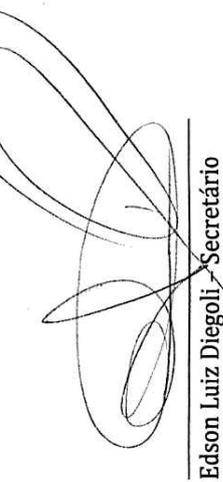
ANEXO I - BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Quantidade de Ações: R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) divididos em R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões) ações ordinárias, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas com a Assembleia Geral Extraordinária, serão subscritas e integralizadas, como segue:

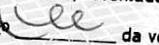
SUBSCRITORES	Ações Subscritas	Valor de Subscrição R\$	Valor de Integralização R\$	%
1. Luciano Hang , brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 1.392.747-7 SSP/SC, e inscrito no CPF sob o nº 516.814.479-91, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Loos, 23, Bairro Centro II, na cidade de Brusque/SC, CEP: 88353-134;	399.920.000	399.920.000,00	399.920.000,00	99,98%
2. Edson Luiz Diegoli , brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 416.549.279-53, e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01972449601/Detran/SC, residente e domiciliado na Rua DJ017, 500, bairro Dom Joaquim, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.359-288;	40.000	40.000,00	40.000,00	00,01%
3. Nilton Hang , brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 5.115.660-1 SESP/SC, inscrito no CPF sob o nº 184.398.029-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Adolfo Walendowski, 177, apto. 902, Bairro São Luiz, na cidade de Brusque/SC, CEP: 88351-260.	40.000	40.000,00	40.000,00	00,01%
TOTAIS:	400.000.000	400.000.000,00	400.000.000,00	100,0%

Brusque/SC, 15 de dezembro de 2016.


 Edson Luiz Diegoli - Secretário


 Luciano Hang - Presidente


 Nilton Hang - Diretor Superintendente

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIA: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP: 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.
 Em teste  da verdade.

 ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50335-VRDP
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,65 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: seio.tjsc.jus.br

BRASHOP S.A. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
CNPJ: 03.262.205/0001-33
NIRE: 42 3 0002492 9

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 Realizada em 15 de dezembro de 2015

Data, Local e Hora: Aos quinze dias do mês de dezembro de 2015, na sede social, na Rodovia Antonio Heil, 191, Centro, CEP: 88.353-100, Brusque/SC, às 08:30horas. **Presença:** acionistas representando 100,00% (cem por cento) do Capital Social com direito a voto, conforme assinaturas lançadas no livro "Presença dos Acionistas". **Convocação:** Dispensada a publicação de Editais, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76. **Mesa:** Dentre os presentes foram eleitos para presidir a Assembleia o Sr. Luciano Hang; e para Secretariar, foi eleito o Sr. Edson Luiz Diegoli. **Ordem do Dia:** Dando início aos trabalhos, o Secretário procedeu à leitura da Ordem do Dia, a saber: 1) Redução do capital social mediante entrega de acervo líquido a acionista; 2) Alteração do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Foi aprovado pela unanimidade dos acionistas:

1. A redução do Capital Social em R\$ 66.700.000,00 (sessenta e seis milhões e setecentos mil reais) mediante o cancelamento de 66.700.000 (sessenta e seis milhões e setecentos mil) ações ordinárias, de propriedade do acionista **LUCIANO HANG**. O capital social passará de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), dividido em 78.000.000 (setenta e oito milhões) de ações ordinárias, para R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), dividido em 11.300.000 (onze milhões e trezentos mil) ações ordinárias, totalmente subscritas e integralizadas.

1.1. Em contrapartida das 66.700.000 (sessenta e seis milhões, setecentos mil) ações ordinárias canceladas, o sócio **LUCIANO HANG**, receberá um acervo líquido de propriedade desta empresa no valor de R\$ 66.700.000,00 (sessenta e seis milhões, setecentos mil reais), composto pelos seguintes bens imóveis e obrigações:

(i) R\$ 174.243.130,00 (cento e setenta e quatro milhões, duzentos e quarenta três mil, cento e trinta reais), mediante a assunção dos seguintes bens imóveis:

a) Terreno localizado em Parauapebas/PA, conforme matrícula 37.776, registrado no Cartório do 2º Ofício Registro Geral de Imóveis Parauapebas – PA. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, fazendo frente com a Rod PA 275, km 63, centro, município de Parauapebas, Estado do Pará. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 15.000,00 m² (Quinze mil metros quadrados), e com construções, valor contábil total de R\$ 30.797.971,00 (trinta milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e um reais)

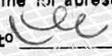
b) Terreno localizado em Hortolândia/SP, conforme matrícula 152.649, registrado no Registro de Imóveis de Sumaré – SP. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, fazendo frente com a Avenida da Emancipação, nº 2.130, bairro Parque dos Pinheiros, município de Hortolândia, Estado de São Paulo. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 15.000,00 m² (Quinze mil metros quadrados), e construções R\$ 36.447.802,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais);

Página 1 de 3

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test^o  da verdade.

ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50262-YK1M
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



- c) Terreno localizado em Petrolina/PE, conforme matrícula 66.339, registrado no 1º Ofício de Notas, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas Comarca de Petrolina – Pernambuco. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, fazendo frente com a Avenida Honorato Viana, município de Petrolina, Estado de Pernambuco. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 25.158,72 m2 (Vinte e cinco milhões, cento e cinquenta e oito metros e setenta e dois decímetros quadrados), e construções no valor contábil total de R\$ 35.122.103,00 (trinta e cinco milhões cento e vinte e dois mil, cento e três reais);
- d) Terreno localizado em Arapongas/PR, conforme matrícula 11.467, registrado no 1º Serviço Registral Arapongas – PR. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, fazendo frente com a Rod BR 369, S/N, Parque Industrial IV, município de Alagoas, Estado do Paraná - PR. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 75.763,36 m2 (Setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três metros e trinta e seis decímetros quadrados), e construções no valor contábil total de R\$ 27.045.813,00 (vinte e sete milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e treze reais);
- e) Terreno localizado em Lucas Rio Verde/MT, conforme matrícula 30.834, registrado no Cartório de Registro de Imóveis Lucas do Rio Verde – MT. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, fazendo frente com a Avenida da Produção, S/N, lote 06 A, Quadra 999, Parque das Emas, município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso - MT. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 25.000,00 m2 (Vinte e cinco mil metros quadrados), e construções no valor contábil total de R\$ 20.179.441,00 (vinte milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais);
- f) Terreno localizado em Vilhena/RO, conforme matrícula 1-3.129 e 32.464/5/6/7/8, registrado no Registro de Imóveis e anexos – Comarca de Vilhena – RO. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, fazendo frente com a Avenida Marechal Rondon altura do nº 6.484, Tancredo Neves, município de Vilhena, Estado do Rondônia - RO. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 20.000,00 m2 (Vinte mil metros quadrados), no valor contábil de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);
- g) Terreno localizado em Rio Branco/AC, conforme matrícula 3.954, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, na junção da estrada do Calafate com a BR 364, Portal da Amazônia, município de Rio Branco, Estado do Acre – AC, com área total de 25.000,00 m2 (Vinte e cinco mil metros quadrados), no valor contábil de R\$ 11.250.000,00 (onze milhões, duzentos e cinquenta mil reais);
- h) Terrenos localizado em Cacoal/RO, conforme matrícula 36.861, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Cacoal. Terreno urbano situado em região predominantemente comercial, prestadora de serviços e residencial, possuindo formato irregular, topografia plana, no mesmo nível da rua, Avenida Castelo Branco, próximo ao loteamento Picheck, município de Cacoal, Estado de Rondônia - RO. O terreno está situado em região com densidade ocupacional alta, com área total de 19.000,00 m2

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIÁ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 68350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test.  da verdade.

ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50263-XH6G
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,65 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



0000

(Dezenove mil metros quadrados), com limites, medidas e confrontantes. Com saldo contábil de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- (ii) R\$ 42.693.946,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e seis reais), de valores a pagar vinculados à aquisição dos terrenos, acima;
- (iii) R\$ 64.849.184,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais), de valores antecipados pela **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, estabelecida à Rodovia Antonio Heil, 200, bairro Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88353-100, inscrita no CNPJ sob o nº 79.379.491/0001-83, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na JUCESC, sob o NIRE nº 4220081208-9, à título de "Adiantamentos de Aluguéis", aplicados para a edificação sobre os terrenos identificados nos itens "(i) a)" até "(i) e)" acima.

2. Em função do acima aprovado, a alteração no caput do Artigo 5º do Estatuto Social, que passará a ter a seguinte redação: "*O capital social é de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), dividido em 11.300.000 (onze milhões e trezentos mil) ações ordinárias, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas*".
3. Ficam ratificadas todas as demais disposições do Estatuto Social, não alteradas por este instrumento.

CONCLUSÃO/ASSINATURAS: Nada mais tendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no livro próprio, a qual tendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada. Brusque (SC), 15 de dezembro de 2015. Luciano Hang, Edson Luiz Diegoli e Nilton Hang. A presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Luciano Hang
Presidente

Edson Luiz Diegoli
Secretário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 19/04/2016 SOB Nº: 20160540356
Protocolo: 16/054035-6, DE 11/03/2016

Empresa: 42 3 0002492 9
BRASHOP S/A-ADMINISTRADORA
DE SHOPPING CENTER

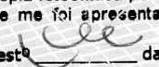
ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIÁ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test.  da verdade.

ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50284-K1HY
Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



BRASHOP S.A. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
CNPJ: 03.262.205/0001-33
NIRE: 42 3 0002492 9

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 Realizada em 15 de novembro de 2015

Data, Local e Hora: Aos quinze dias do mês de novembro de 2015, na sede social, na Rodovia Antonio Heil, 191, Centro, CEP: 88.353-100, Brusque/SC, às 08:30horas. **Presença:** acionistas representando 100,00% (cem por cento) do Capital Social com direito a voto, conforme assinaturas lançadas no livro "Presença dos Acionistas". **Convocação:** Dispensada a publicação de Editais, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76. **Mesa:** Dentre os presentes foram eleitos para presidir a Assembleia o Sr. Luciano Hang; e para Secretariar, foi eleito o Sr. Edson Luiz Diegoli. **Ordem do Dia:** Dando início aos trabalhos, o Secretário procedeu à leitura da Ordem do Dia, a saber: 1) Aumento de capital com créditos de Acionistas, 2) Cisão da Companhia; 3) Alteração do Estatuto Social. **DELIBERAÇÕES:** Foi aprovado pela unanimidade dos acionistas:

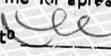
1. Emitir 100.000.000 (cem milhões) de ações ordinárias, no valor nominal de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que serão subscritas e integralizadas pelo acionista Luciano Hang, mediante a conferência de créditos junto a essa Companhia.
 - 1.1. Os demais acionistas renunciam qualquer direito de preferência que esta operação poderia gerar.
 - 1.2. O capital social que era de R\$ 4.285.615,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais), dividido em 4.285.615 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze) ações ordinárias, passará a ser de R\$ 104.285.615,00 (cento e quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais), dividido em 104.285.615 (cento e quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze) ações ordinárias, totalmente subscrito e integralizado.
2. A proposta de cisão desta Companhia, com versão de parte de seu patrimônio para a empresa **MASTER S.A.**, sociedade por ações, estabelecida na Rodovia Antonio Heil, 191, Centro, CEP: 88.353-100, Brusque/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.541.799/0001-84, com seu ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o NIRE nº 423000227812, doravante denominada simplesmente de **EMPRESA BENEFICIÁRIA**; abrangendo esta aprovação, especialmente:
 - a) o "Protocolo de Intenção e Justificação de Cisão", nos exatos termos do documento que segue anexo;
 - b) a nomeação dos seguintes peritos, para procederem a avaliação do patrimônio desta sociedade, como já indicado no "Protocolo de Intenção e Justificação de Cisão", os quais já haviam previamente efetuado os levantamentos necessários e elaborado o seu "Laudo de Avaliação", e que estavam presentes para prestar os esclarecimentos julgados convenientes: **ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, sociedade simples de contadores, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Assunção, 43, Ponta Aguda, inscrita no CNPJ sob nº 83.794.925/0001-89;
 - c) o "Laudo de Avaliação" elaborado pelos senhores peritos, que foi apresentado a todos os presentes e que acompanhará o presente instrumento para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

Página 1 de 2

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-100 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test.  da verdade.



ALEXANDRA WICHERN ROSSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50297-26YD
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



social sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações, negócios, avais, fianças, garantia, abonos ou endossos, passando o mesmo a vigorar, a partir da presente data com a seguinte redação: '§ 2º - É expressamente vedado aos diretores o uso da denominação social sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações, negócios, avais, fianças, Garantias, abonos ou endossos, estranhos aos objetivos e fins da sociedade, saldo pelo Diretor Presidente que também poderá constituir procurador com poderes específicos para o seu cumprimento". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléia e lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes.

ASSINATURAS: Luciano Hang, Presidente, Edson Luiz Diegoli, Secretário e, Nilton Hang e Forserum Services S.A., por seu Diretor Sr. Luciano Hang.

Confere com o original lavrado às folhas 05 e 06 do competente Livro de Registro de Atas de Assembléias Gerais nº 1 desta companhia.

Florianópolis, 28 de março de 2005.

Luciano Hang - Presidente

Edson Luiz Diegoli - Secretário

Nilton Hang - acionista

Forserum Services S/A-acionista

João Luiz Hang - Diretor Superintendente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/05/2005
 SOB Nº: 20050520520
 Protocolo: 05/052052-0
 Empresa: 42 3 0002492 9
 BRASHOP S/A

Fabiana Everling de Freitas
 FABIANA EVERLING DE FREITAS
 SECRETÁRIA GERAL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIA: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.
 Em testº *[assinatura]* da verdade.

Silvana Paiza de Moura
 CPF: 507.203.339-20
 Escrevente Notarial

[assinatura]
 ALEXANDRA WICHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50367-8YWD
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



BRASHOP S.A. - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER
CNPJ Nº 03.262.205/0001-33

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

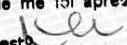
DATA/HORA: 05 de novembro de 2002, às 18 (dezoito) horas. **LOCAL:** Na sede de companhia, na Rodovia BR-282 - Avenida Marginal Oeste da Via Expressa, 3700, no Bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis (SC). **CONVOCAÇÃO:** Realizada na forma da Lei, por convite pessoal, independentemente de publicação de editais. **QUORUM/PRESENCAS:** Presentes a totalidade dos acionistas da companhia, o que torna regular essa assembleia. **MESA:** Foram escolhidos os acionistas Luciano Hang, para Presidente e Edson Luiz Diegoli, para servir como Secretário. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre o cancelamento de ações subscritas e não integralizadas, com o conseqüente ajuste do montante do capital social integralizado, reforma do Estatuto Social na sua íntegra, com destaque para a alteração do nome da companhia, a caracterização correta do endereço da companhia, a mudança de seu objeto social, a alteração das ações para sem valor nominal, emissão de ações preferenciais até o montante das ações ordinárias e eliminação do Conselho de Administração, e, ainda, sobre outros atos necessários e decorrentes dessas deliberações. **DELIBERAÇÕES:** Após amplo exame e análise da matéria objeto da ordem do dia, foi aprovada: 1. o cancelamento de 2.214.385 (dois milhões e duzentas e quatorze mil de trezentos e oitenta e cinco) ações ordinárias subscritas e não integralizadas até a presente data, tendo em vista os aspectos que deram origem a sua subscrição e forma de integralização original, que não se consumaram no todo, à vista da modificação do controle da companhia e retirada de todos os acionistas fundadores da companhia. Em conseqüência o capital social, posto à subscrição, fica reduzido de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para R\$ 4.285.615,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e quinze reais), cujo valor passa a ser o montante do capital subscrito e totalmente integralizado, e por decorrência a quantidade de ações ordinárias, subscritas e integralizadas, passa a ser de 4.285.615 (quatro milhões e duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e quinze); 2. a reforma do "Estatuto Social" da companhia, na sua íntegra, destacando-se que o nome da companhia que passa a ser simplesmente **BRASHOP S.A.**, que o endereço correto da companhia passa a ser na "Rodovia BR-282 - Avenida Marginal Oeste da Via Expressa, 3.700, Bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina", que o objeto social será voltado para a "administração e comercialização de bens móveis e imóveis próprios, inclusive locação e arrendamento, e o de construtora e incorporadora de imóveis", que as ações passam a ser "sem valor nominal", que podem ser emitidas ações preferenciais até o limite da quantidade de ações ordinárias e a "extinção do Conselho de Administração"; em conseqüência desses aspectos e de outros de interesse dos acionistas o Estatuto Social da companhia passa a vigorar a partir da presente data com a seguinte redação: **ESTATUTO SOCIAL. CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO - SEDE - FINS E PRAZO DE DURAÇÃO - Art. 1º - A BRASHOP S.A. é uma sociedade por ações que se rege por este estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis. Art. 2º - A companhia tem sede e foro na Rodovia BR-282 - Avenida Marginal Oeste da Via Expressa, 3.700, no Bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, podendo abrir, manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais e escritórios, em qualquer localidade do país ou do exterior, por decisão da Diretoria, independentemente de autorização da Assembléia Geral. Art. 3º - A companhia tem como objeto principal de suas atividades a administração e comercialização de bens móveis e imóveis próprios, inclusive locação e arrendamento, e o de construtora e incorporadora de imóveis. Art. 4º - A companhia foi constituída em 14 de abril de 1999, sob a denominação de "BRASHOP S.A. - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER", e**

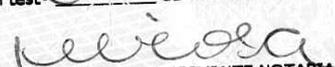
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test.  da verdade.


 ALEXANDRA WITCHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50337-ÉWDT
 Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
 Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



com o do substituído. § 4º - Findo o mandato da Diretoria, os seus membros permanecerão nos respectivos cargos até a investidura dos diretores eleitos. Art. 9º - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei e o Estatuto Social lhe conferirem, para a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular, com os poderes para realizar todas as operações relacionadas com o objetivo da companhia e a representação ativa ou passiva da companhia, em juízo ou fora dele, respeitadas as atribuições específicas e limitações previstas em lei e neste estatuto. § 1º - A alienação e gravame de bens e direitos do ativo permanente da companhia são atos que dependem, para sua validade e eficácia, de autorização e assinatura do Diretor Presidente, que poderá constituir procurador com poderes específicos para o seu cumprimento. § 2º - É expressamente vedado aos Diretores o uso da denominação social sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações, negócios, avais, fianças, garantias, abonos ou endossos, estranhos aos objetivos e fins da sociedade, salvo quando autorizados pela Diretoria, em reunião, e sem veto do Diretor Presidente. § 3º - Igualmente a companhia poderá constituir procuradores, cujos mandatos serão sempre assinados pelo Diretor Presidente, outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado. § 4º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, com a presença da maioria dos Diretores, para tratar de assuntos de sua competência, a critério e por convocação do Diretor Presidente, que também presidirá a reunião da qual será lavrada ata em livro próprio. Art. 10 - Compete ao Diretor Presidente: a) a representação institucional e política da companhia; b) fixar a orientação geral dos negócios da companhia, aprovando as diretrizes, política e objetivos básicos, para todas as áreas principais de atuação da companhia e de suas controladas; c) coordenar as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões; d) fixar a remuneração da Administração da companhia; e) zelar pelo cumprimento deste Estatuto e das deliberações da Assembléia Geral; f) participar da elaboração dos relatórios e propostas a serem dirigidas à Assembléia Geral. Art. 11 - Compete ao Diretor Superintendente: a) exercer a supervisão de todas as atividades operacionais da companhia, com boa aplicação de recursos e controle dessas atividades, para atingir os objetivos fixados; b) formular as estratégias e diretrizes operacionais da companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral; c) submeter à prévia apreciação da Diretoria os atos e contratos relevantes, os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas, e os demais documentos que lhe são afetos para deliberação. Art. 12 - Todos os atos que criarem responsabilidade para a companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, observadas as limitações estabelecidas neste estatuto, somente terão validade se tiverem: a) a assinatura do Diretor Presidente; b) a assinatura conjunta do Diretor Superintendente e de 1 (um) procurador, nos termos do respectivo mandato, outorgado pelo Diretor Presidente; c) a assinatura de um só procurador, em casos de processos judiciais e para a prática de atos específicos em locais situados onde a companhia não possua estabelecimento, nos termos e limites do respectivo mandato. § 1º - A companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria, sem as formalidades previstas neste artigo, nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal. § 2º - Em caráter excepcional a companhia poderá ser representada por um único membro da Diretoria, desde que haja, no caso específico, autorização expressa do Diretor Presidente. Art. 13 - Compete a cada membro da Diretoria, além do previsto neste estatuto, desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor Presidente. **CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL** - Art. 14 - A companhia terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, não tendo caráter permanente, e só será eleito e instalado pela Assembléia Geral a pedido de acionistas, na forma e nos casos previstos em lei. § 1º - O funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária que ocorrer após a sua instalação, podendo os seus membros ser reeleitos. § 2º - A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

TABELIÃ: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3799

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé. Brusque/SC, 26/09/2017.

Em test^o *[Handwritten signature]* da verdade.

ALEXANDRA WITCHERN ROSA - ESCRIVENTE NOTARIAL
Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-EVW50332-F3GU
Emol. R\$ 3,30 - Selo(s) 1,85 = R\$ 5,15
Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br

